



Número: **5001608-50.2019.8.13.0290**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano**

Última distribuição : **26/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 722.941.807,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MINASBELT CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP (AUTOR)</b>	
<b>FABRICAL FABRICA DE CAL SA (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)</b> <b>JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>MINERACAO JOAO PESSOA LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)</b> <b>JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)</b> <b>JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)</b> <b>JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>MINERACAO MONTREAL LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)</b> <b>JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>USIBRITA LTDA (AUTOR)</b>	

	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
<b>COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA (AUTOR)</b>	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
<b>MINERACAO PEDRA BONITA LIMITADA (AUTOR)</b>	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
<b>EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERACAO CALCARIA LTDA (AUTOR)</b>	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
<b>UNIAO ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A (AUTOR)</b>	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
<b>ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA (AUTOR)</b>	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)

<b>Outros participantes</b>	
<b>INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	DENYS CAPABIANCO (ADVOGADO)
<b>ITATIBA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (ADVOGADO) JERONIMO DE ABREU JUNIOR (ADVOGADO)
<b>SERGIO MARCIO PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)
<b>UNIK S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
<b>CARLOS ALBERTO DE ARAUJO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	RAFAEL PEREIRA SOARES (ADVOGADO)

<b>CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAFAEL PEREIRA SOARES (ADVOGADO)</b>
<b>FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>THAMIRES FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO (ADVOGADO)</b>
<b>A C LEITE - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b>
<b>MINERACAO CALCIOLANDIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEMIR JOSE CORREIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)</b>
<b>MIGUEL HENRIQUE SOUSA BEIRIGO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)</b>
<b>LUBRIVILA DISTRIBUIDOR E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOVINO PEREIRA DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE CLAUDIO CASTORINO 41438710682 (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULO CESAR DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>LEONEL GARCIA BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA (ADVOGADO)</b>
<b>SERGIO DE SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)</b>
<b>ATACADAO DAS TINTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANTERO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANGELO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>COMERC ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO (ADVOGADO)</b>
<b>RETIFICADORA WILSON MARTINI LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WENDEL DE MORAIS (ADVOGADO) VERA PAIXAO DE RESENDE (ADVOGADO) RENATO SANTOS SEPTIMIO (ADVOGADO)</b>
<b>MMH TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>TIM S A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO)</b>
<b>ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>SANTANDER BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)</b>

<b>PRONTO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>TDR INDUSTRIAL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO GABRIEL BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) ALEXANDRE MAGELA SILVA (ADVOGADO) ANDRESSA SANTANA HENRIQUE (ADVOGADO) SERGIO DE PAULA E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) COTIGUARA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>TDR SERVIÇOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO GABRIEL BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) ALEXANDRE MAGELA SILVA (ADVOGADO) ANDRESSA SANTANA HENRIQUE (ADVOGADO) SERGIO DE PAULA E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) COTIGUARA ALVES DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>ENG TURBO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PRISCILA LOPES GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>ALTAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MATRIZ (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JORGE ALAIDE FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>BETIMAQ - TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GIOVANNI CAMARA DE MORAIS (ADVOGADO) KASSIM SCHNEIDER RASLAN (ADVOGADO)</b>
<b>SOTREQ S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)</b>
<b>ANDRE LEONARDO COUTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO (ADVOGADO)</b>
<b>AM &amp; A LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GRAZIELLE DA SILVA SAMPAIO (ADVOGADO) EUNYCE DE MIRANDA GUEDES (ADVOGADO) LEONARDO JACKSON RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>ICONIC LUBRIFICANTES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)</b>
<b>PORTO MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>WJR PARTICIPAÇÕES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RUI BARROS LEAL FARIAS (ADVOGADO) RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (ADVOGADO)</b>
<b>TRANSPORTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO (ADVOGADO)</b>
<b>SUELI BARBOSA DE ARAUJO CPF 985.204.746-91 - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELA CASTRO CRUZ (ADVOGADO) MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ (ADVOGADO) ALISSON HELENO DA COSTA SILVA (ADVOGADO)</b>

<b>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>NADJA DA FONSECA BARROS DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>IGNEZ DA GAMA GUIMARAES RAMALHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>OTAVIO VIEIRA BARBI (ADVOGADO)</b>
<b>AQUAGEO PROJETOS E PERFURACOES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAFAEL DOS REIS FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL FARIAS HOLANDA (ADVOGADO)</b>
<b>EDUARDO PENTAGNA GUIMARAES PEDRAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA CAROLINA SAMPAIO VIEIRA (ADVOGADO) ANGELO PETERSEN FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>LEONARDO PENTAGNA GUIMARAES PEDRAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA CAROLINA SAMPAIO VIEIRA (ADVOGADO) ANGELO PETERSEN FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>LUCIO PENTAGNA GUIMARAES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA CAROLINA SAMPAIO VIEIRA (ADVOGADO) ANGELO PETERSEN FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>TEREZA DA GAMA GUIMARAES PAES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES (ADVOGADO) GUSTAVO GUIMARAES REIS (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO)</b>
<b>LUCIANA DA GAMA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES (ADVOGADO) GUSTAVO GUIMARAES REIS (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO)</b>
<b>ADRIANA GAMA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES (ADVOGADO) GUSTAVO GUIMARAES REIS (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO)</b>
<b>BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>HIDROCARBONETOS IMPORT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALAN DE ASSUNCAO VALADARES (ADVOGADO)</b>

<b>CARBOBRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SOLIDOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALAN DE ASSUNCAO VALADARES (ADVOGADO)</b>
<b>MINAS CAL LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALAN DE ASSUNCAO VALADARES (ADVOGADO)</b>
<b>P. PEIXOTO PENA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALAN DE ASSUNCAO VALADARES (ADVOGADO)</b>
<b>FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO BUSANELLI (ADVOGADO)</b>
<b>BRASIMOL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>YAGO AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)</b>
<b>VIANA &amp; MATOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO (ADVOGADO)</b>
<b>TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)</b>
<b>LOCALIZA RENT A CAR SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)</b>
<b>FURTADO, PRAGMACIO FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (ADVOGADO)</b>
<b>BORPAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GILVAR DE PINHO TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JANCIELE DE PAULA MERQUIADES (ADVOGADO) JAMERSON LEON SILVA (ADVOGADO) KAMILA GUIMARAES MAGALHAES BUENO (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA PAULA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO)</b>
<b>CORDEIRO COMERCIO DE MOINHA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LARISSA SILVA MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>CRISTIANO CATEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO) CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO)</b>

<b>FERTRAN TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO) CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO)</b>
<b>D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO) FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO) CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO)</b>
<b>JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)</b>
<b>KALENBORN DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>FUNCIONAL SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO) VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)</b>
<b>FUNCIONAL SEGURANCA CORPORATIVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO) VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)</b>
<b>FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRESA APPOLINARIO NEVES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO RUTKOSKI (ADVOGADO)</b>
<b>TRUJILLO &amp; TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CAMILA DE SOUZA TOLEDO (ADVOGADO) IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>RUTKOSKI &amp; CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRESA APPOLINARIO NEVES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO RUTKOSKI (ADVOGADO)</b>
<b>CEMIG GERACAO TRES MARIAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)</b>
<b>CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)</b>
<b>MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO) VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)</b>
<b>CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RONALDO MARIANI BITTENCOURT (ADVOGADO) DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>SOMAR PECAS DIESEL - EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO) MARINA GIOVANARDI MASCARENHAS (ADVOGADO)
SGS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO) ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
DETRONIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVANDRO ROBERTO POLIDORO (ADVOGADO)
CEQUIP IMPORTACAO E COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO)
SUPRICEL LOGISTICA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR CAMARGO SAMPAIO (ADVOGADO)
MAQUINAS FURLAN LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (ADVOGADO)
QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
ACOTELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) FABRIZIO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO) ANDERSON MALAB BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ENGEQUISA ENGENHARIA QUIMICA, SANITARIA E AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
BRAMEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEITON ANDERSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
CTR- COMERCIO E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO GERALDES (ADVOGADO)
CARDAN MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO) CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO)
ILIO TELES DE MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO)
MARIA EGICELIA NUNES TEIXEIRA CASTRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO)
JORGE NUNES PINHEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO)
PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI (ADVOGADO)
MOMBAK COMUNICACAO ESTRATEGICA - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ (ADVOGADO) BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA (ADVOGADO)

<b>MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>THAIS DE FREITAS CARNEIRO (ADVOGADO) FELIPPE FIGUEIREDO DINIZ (ADVOGADO) BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE RAMALHO GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES (ADVOGADO) DAVI AMADOR SANTOS LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>QUALITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GABRIELLE CRISTINE GOMES LIMA RIBEIRO ROSMANINHO (ADVOGADO) ANDERSON MORAES PORTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>GUINDASTES RCM LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELICIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>RCM MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HELICIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>PWM TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DIEGO COSTA BASAIA (ADVOGADO) RODRIGO BRAGA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MAGNESITA REFRAIARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)</b>
<b>GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>MARAJÓ COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>CPX DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)</b>
<b>ORNAN CARLOS FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)</b>
<b>ARIVANY CALDAS OTAVIANO ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>WALLACE ALMEIDA CALDAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>VIVIAN DO CARMO CALDAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>MILCES ALMEIDA CALDAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>PRESMONTEC EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HEGON REGIS RODRIGUES (ADVOGADO)</b>

JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIANE MAYUMI AMARI (ADVOGADO)
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
GLENIO RODRIGUES - CPF 035.353.966-03 - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JADIR VICENTE PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (ADVOGADO)
GREBLER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM (ADVOGADO) EDUARDO GREBLER (ADVOGADO)
EQUIPSE COMERCIO DE EPI LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVI BATISTA DE MACEDO (ADVOGADO)
ARAPAR LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LEO GELAPE (ADVOGADO)
SAP BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU APARECIDO RAGOT (ADVOGADO)
COLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO)
BY METALS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAMERSON LEON SILVA (ADVOGADO) KAMILA GUIMARAES MAGALHAES BUENO (ADVOGADO) JANCIELE DE PAULA MERQUIADES (ADVOGADO) LAYLA HISSA CHAIN (ADVOGADO)
LOURENA LOCACAO & TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO AUGUSTO FERNANDES (ADVOGADO) JOSE AIRTON DE FREITAS (ADVOGADO)
SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA BISPO ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN (ADVOGADO)
UNIDAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANA AMELIA RAQUELO (ADVOGADO) MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA (ADVOGADO) RONALDO RAYES (ADVOGADO) EDUARDO VITAL CHAVES (ADVOGADO)
TREVISO BETIM VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARY HELEN QUINTINO COTA BRAGA (ADVOGADO) HERICA DAS GRACAS MARTINS (ADVOGADO) DARILIA RODRIGUES DA SILVA LEITE (ADVOGADO) ANTONIO ELIAS NAHAS (ADVOGADO)
QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BRASKEM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
KINROSS BRASIL MINERACAO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
CP COMERCIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
TRANS ANDRADE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VICTRANS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAUCAIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO LEITE PINTO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUCELIA MARTINS LIMA (ADVOGADO) ITALO LOPES ALMEIDA (ADVOGADO) JORGE EDUARDO FURTADO KNOP (ADVOGADO) LARISSA TAVARES PEREZ DURAN (ADVOGADO) EDVANE ANDRE DA SILVA (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) JULIO CESAR LOPES (ADVOGADO)
INEAR INDUSTRIA DE ENERGIA ALTERNATIVA RENOVAVEL EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELCIO FONSECA REIS (ADVOGADO) ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO)
GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES IGNACIO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE BETIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIVIA DE MELO SOARES BATISTA (ADVOGADO)
SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS GONCALVES SILVA DE URU (ADVOGADO) IRANY GONCALVES DA COSTA (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA (ADVOGADO) ANTONIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE DOURADO LAGES (ADVOGADO) RODRIGO DOURADO DUARTE (ADVOGADO)
FEIROUZ NAIM FINIANOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THEREZE NAIM FINIANOS (ADVOGADO)
SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO NIMER TERRABUIO (ADVOGADO) DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO JOSE DA LAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SHIRLEY CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO)
TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO)
TRANSPORTES FATIMA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BARBARA DE MELO SOARES CHAVES (ADVOGADO) GUSTAVO VERSIANI TAVARES (ADVOGADO)
TOTAL ALIMENTACAO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA LEITE LEONEL (ADVOGADO) CAROLINE MARCIA CRUZ (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR (ADVOGADO)
SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
BIOQUIMICA E QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KENIA FABIANE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO) FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO)
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (ADVOGADO)
REFRASERV - REVESTIMENTO REFRATARIO E ISOLAMENTO TERMICO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO CESAR PEREIRA VICTOR (ADVOGADO)
MINAS RURAL AGRO NEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIA FATIMA DE MORAIS (ADVOGADO)
NOLLI COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO) ALBANY CAMELO SAMPAIO JUNIOR (ADVOGADO)
SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO) SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
MINASBELT CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILTON BARBOSA BITTENCOURT LISBOA (ADVOGADO)
METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)
ENERGIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO COSTA BASAIA (ADVOGADO) RODRIGO BRAGA DA SILVA (ADVOGADO)
VIEIRA E RABELO FABRICACAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JADIR VICENTE PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA (ADVOGADO) JOSE ANCHIETA DA SILVA (ADVOGADO)
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
ODONTOPREV S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MUNTOREANU MARREY (ADVOGADO)
LOJA ELETRICA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME (ADVOGADO) ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANA FLAVIA SOARES DE MATOS (ADVOGADO) ANDRE LUIZ LIMA SOARES (ADVOGADO) RITA ALCYONE PINTO SOARES (ADVOGADO) EULER DE MOURA SOARES FILHO (ADVOGADO)
GAGLIARDI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HOLANDA NETO (ADVOGADO)
STE TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THALES ANTIQUEIRA DINI (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)
CASA NOSSA ALIMENTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUNIO BALDUINO GONCALVES (ADVOGADO)
MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARCUS VINICIUS DE SOUSA (ADVOGADO)
ATIVO AMBIENTAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MANOEL ALVES PEREIRA (ADVOGADO) TATILA DAYANA DE LANA SOUSA (ADVOGADO) CIRO MACHADO (ADVOGADO) HARLISON SCORTEGAGNI SOARES (ADVOGADO)
CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELISSA GOMES DE SOUZA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LENI DE OLIVEIRA DOMICIANO RODRIGUES - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXSANDRA NETO GOMES MAIA (ADVOGADO)
RODAR EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	YURI PINTO SOARES (ADVOGADO)
POLLYRUBBER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO) VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2827401468	22/03/2021 23:47	<a href="#">Petição</a>	Petição
2827401470	22/03/2021 23:47	<a href="#">Juntada de PRJ</a>	Petição
2827401471	22/03/2021 23:47	<a href="#">Aditivo ao PRJ do Grupo Ical - 22.03.2021</a>	Petição

PETIÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS.



# PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VESPASIANO – MINAS GERAIS

Autos de nº 5001608-50.2019.8.13.0290

ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, todas já qualificadas nos autos de sua recuperação judicial, vêm, por seus advogados, conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 12/02/2021 requerer a juntada do incluso Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo ao Plano”).

Vespasiano, 22 de março de 2021

José Murilo Procópio de Carvalho  
OAB/MG 23.356

Jordano Augusto Souza Fernandes  
OAB/MG 165.612  
Assinatura digital



## **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ICAL**

**22 de março de 2021**

Página 1 de 62



(1) **ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.157.264/0001-56, “Ical”, com endereço no KM 06 da Rod. MG-424, em São José da Lapa/MG, CEP 33350-000; (2) **UNIÃO – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.669.288/0001-61, “União”, com endereço no KM 06 da Rod. MG-424, em São José da Lapa/MG, CEP 33350-000; (3) **COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 44.062.636/0001-33, “Cobrascal”, com endereço no KM 44,5 da Rod. Arão Salm, em Mariporã/SP, CEP 07600-000; (4) **EIMCAL – EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.335.274/0002-15, “Eimcal”, com endereço no KM 36 da Rod. MG 424, Bairro Taquaril, em Prudente de Morais/MG, CEP 35.738-000; (5) **FABRICAL - FÁBRICA DE CAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ sob o nº 21.443.607/0001-16, “Fabrical”, com endereço na Fazenda Paraíso, no bairro Mato Alto em Quixeré/CE, CEP 62.920-000; (6) **MINERAÇÃO MONTREAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 70.967.971/0001-90, “Mineração Montreal”, com endereço na Av. Fausto Ribeiro da Silva, Fazenda Bocaína, no Bairro Bandeirinhas, em Betim/MG, CEP 32.657-300; (7) **MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 20.186.102/0001-50, “Mineração Pedra Bonita”, com endereço no KM 37 da MG 424, na Zona Rural de Prudente de Morais/MG, CEP 35.738-000; (8) **MINERAÇÃO JOÃO PESSOA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 19.627.094/0001-51, “Mineração João Pessoa”, com endereço no Sítio Antas do Sono na Zona Rural de Sobrado/PB, CEP 58.342-000; (9) **PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.132.871/0001-36, “Omacil”, com endereço no Sítio Mussunga, KM 1,8 da Via Parafuso, Areia Branca, em Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000; (10) **PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 06.963.557/0001-04, “Pyla”, com endereço no KM 23,5



da Rod. BR 222, Bairro Boqueirão das Araras, em Caucaia/CE, CEP 61.600-000; e (11) **USIBRITA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 18.820.688/0001-11, “Usibrita”, com endereço na Rua Serra Negra, Fazenda Santa Cruz, Bairro Saraiva, em Betim/MG, CEP 32.616-298; todas, quando em conjunto, denominadas GRUPO ICAL ou Recuperandas, conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2021, apresentam, nos autos do seu processo de recuperação judicial, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano – MG, este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) nos termos e condições a seguir.

Considerando que:

- (i) as Recuperandas integram o Grupo Ical e têm sua atuação concentrada na exploração de jazidas próprias de calcário, na produção e venda de cal;
- (ii) a excelência técnica e profissional do Grupo Ical fez com que se tornasse o segundo maior produtor de cal do Brasil;
- (iii) para o exercício de suas atividades e visando o crescimento do Grupo Ical, as Recuperandas procederam à captação de recursos junto ao mercado financeiro por meio da contratação de financiamentos bancários;
- (iv) conforme devidamente delineado em sua petição inicial, diante das dificuldades financeiras enfrentadas em razão da maior crise econômica até então vivida pelo Brasil em cem anos – sensivelmente agravadas por medidas constritivas assumidas em processos individuais promovidos por determinados credores – e com o intuito de assegurar a função social do Grupo Ical, bem como de preservar os postos de trabalho, sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, foi apresentado pedido de Recuperação Judicial no dia 26 de março de 2019;
- (vi) o Grupo Ical busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade e identidade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das maiores mineradoras de calcário e produtora de cal do Brasil; (ii) manter-



se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;

(vii) conforme deliberado pela maioria dos Credores presentes na Assembleia Geral de Credores iniciada no dia 04 de dezembro de 2020 e nos termos da LREF, este Plano apresenta os meios de recuperação almejados pelas Recuperandas, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos que serão devidamente autuados, tudo conforme definido adiante.

O Grupo Ical submete este Plano perante o Juízo da Recuperação, à aprovação da Assembleia de Credores e à homologação judicial, conforme o que se segue.



## **1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

1.1. **Definições e Regras de Interpretação.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo e serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que isso implique na perda do significado que lhes é atribuído. Todos os prazos previstos no Plano contam-se em Dias Corridos, exceto se de forma diversa expressamente consignado.

1.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as Recuperandas, ou os procedimentos arbitrais que envolvem as Recuperandas, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir e dada a anterioridade do fato gerador, irão originar Créditos Concursais que constarão da Lista de Credores.

1.1.2 “Administradora Judicial”: é a INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404, Funcionários, Belo Horizonte – MG, endereço eletrônico [ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br), telefones: (31) 2555-3174 e (31) 2555-3574, ou quem a substituir.

1.1.3. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, §1º da LREF;

1.1.4. “Cash Sweep”: significa a utilização de recursos excedentes das Recuperandas para a amortização antecipada de determinados créditos, conforme previsto neste Plano.

1.1.5. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, que instituiu o Código Civil.



1.1.6. “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de janeiro de 2015, conforme alterada, que instituiu o Código de Processo Civil.

1.1.7. “Consultor Venda de Ativos Imobiliários”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.7.1.

1.1.8. “Consultor Venda de Ativos Industriais”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.7.

1.1.9. “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores das Recuperandas, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.10. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face das Recuperandas garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LREF, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.11. “Créditos Concursais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF.

1.1.12. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as Recuperandas: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos



de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.13. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores anteriores à Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos com Garantia Real, Créditos ME e EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.14. “Créditos ME e EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previsto no art. 41, inciso IV da LREF.

1.1.15. “Crédito Não Consolidado”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.7.4.19

1.1.16. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III da LREF, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.17. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concursais que forem reconhecidos por decisão judicial superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso do prazo legal, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos com Garantia Real, Créditos ME e EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.



1.1.18. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurtais e direitos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, da LREF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação do Plano e, por equiparação, eventuais créditos oriundos de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §14 do Código de Processo Civil.

1.1.19. “Credores Afetados”: tem o conceito que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.1.

1.1.20. “Credor com Garantia Real”: é o titular de Créditos Com Garantia Real.

1.1.21. “Credores Concurtais”: são os titulares de Créditos Concurtais.

1.1.22. “Credores ME e EPP”: significa os Credores Concurtais detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, inciso IV, da LREF.

1.1.23. “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.24. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

1.1.25. “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concurtais detentores de Créditos Trabalhistas.

1.1.26. “Data da Homologação do Plano”: é a data de intimação das Recuperandas, acerca da decisão judicial que homologar o Plano, nos termos dos artigos 45 ou 58, *caput*, da LREF, conforme o caso. Para os efeitos dessa cláusula, deverão as Recuperandas peticionar nos autos da Recuperação Judicial informando a data de sua ciência acerca da intimação eletrônica.

1.1.27. “Dias Corridos”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos não são suspensos ou interrompidos.

1.1.28. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Vespasiano – MG e, para os fins deste Plano, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade Vespasiano – MG.



1.1.29. “Garantias Plantas Fabris”: tem o significado que lhe é atribuído nas Cláusulas 8.1, 8.4, 8.5 e 8.6 e compreende a Alienação Fiduciária Imóveis Plantas Fabris (“AF Imóveis Plantas Fabris”), a Alienação Fiduciária Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos Plantas Fabris”) e o Penhor de Direitos Minerários (“Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris”), sendo que cada uma delas é constituída em relação às unidades das Recuperandas localizadas em Pains – MG, Betim – MG e São José da Lapa – MG.

1.1.30. “Grupo Ical”: é a denominação em conjunto das sociedades empresárias ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA, UNIÃO – ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA, EIMCAL – EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁRIA LTDA, FABRICAL - FÁBRICA DE CAL S/A, MINERAÇÃO MONTREAL LTDA, MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA, MINERAÇÃO JOÃO PESSOA LTDA, PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA e USIBRITA LTDA ou, também, para todos os fins deste Plano, também designadas como Recuperandas.

1.1.31. “Homologação do Plano”: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial do Grupo Ical, nos termos dos art. 45 ou 58, *caput*, da LREF.

1.1.32. “Juízo da Recuperação”: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano – MG ou qualquer outro Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.1.33. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente, da LREF, autuados no processo de recuperação judicial do Grupo Ical.

1.1.34. “Lei das S.A”: é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as sociedades por ações no Brasil.



1.1.35. “Lista de Credores”: é a relação de Credores Concurtais, apresentada pela Administradora Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §2º da LREF, ou caso já tenha sido homologada, o Quadro Geral de Credores, na forma do artigo 18 da LREF.

1.1.36. “LREF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil.

1.1.37. “Pagamento Inicial”: tem o conceito que lhe é atribuído na Cláusula 5.1.

1.1.38. “Plano”: este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

1.1.39. “Planta Fabril”: significa o complexo industrial de produção de cal.

1.1.40. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial de nº 5001608-50.2019.8.13.0290, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano – MG;

1.1.41. “Salário Mínimo”: significa o salário mínimo vigente na Aprovação do Plano, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 919 de 30 de janeiro de 2020.

1.1.42. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade da TR, será utilizado o índice que vier a substituí-la.

1.1.43. “UPI”: significa cada uma das unidades produtivas isoladas das Recuperandas, nos termos do art. 60 da LFR, composta por bens e/ou direitos, cuja alienação, em Processo Competitivo, estará livre de quaisquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações do Grupo Ical, incluindo, sem limitação, nas de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção.



1.1.44. “UPI Fabrical”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3.2, envolvendo o complexo industrial para produção de cal virgem localizado em Quixeré/CE.

1.1.45. “UPI Pyla”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3.3, envolvendo a mineração e beneficiamento de gnaiss equipada localizada em Caucaia/CE.

1.1.46. “UPI Omacil”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3.4, envolvendo a mineração e beneficiamento de gnaiss equipada localizada em Lauro de Freitas/BA.

1.1.47. “UPI João Pessoa”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.3.5, envolvendo a mineração e beneficiamento de gnaiss equipada localizada em Sobrado/PB.



## **2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

**2.1. Visão Geral.** Visando a superação da sua atual crise econômico-financeira e continuidade das atividades do Grupo Ical, as Recuperandas utilizarão como meio de recuperação:

**2.1.1. Reestruturação da Dívida.** As Recuperandas irão reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais mediante a concessão de prazos e condições especiais para pagamento, tudo conforme detalhado abaixo entre as Cláusulas 3 a 5.3 deste Plano.

**2.1.1.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor.** O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”). A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concursais, pois permite a cada Credor Concursal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

**2.1.1.2. Antecipação de Pagamentos.** As Recuperandas poderão, a qualquer tempo, antecipar quaisquer pagamentos de forma *pro rata* entre os Credores.

**2.1.2. Reorganização Societária.** As Recuperandas declaram que, na Aprovação do Plano, possuirão todas as autorizações societárias necessárias para a constituição das UPIs e para o cumprimento das demais obrigações previstas neste Plano. Não obstante, ficam autorizadas a realizar operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, transformações, aumento de capital ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Ical, desde que (a) observadas todas as disposições legais aplicáveis e os termos do Plano; (b) tais operações não impliquem quaisquer violações de direitos e prerrogativas, contratuais ou legais, para os Credores incluindo as garantias constituídas em favor dos Credores; e (c) após a realização de tais operações o controle do Grupo Ical, nos termos do art. 116 da Lei das S.A, não seja alterado, exceto pelas operações realizadas no contexto da venda das UPIs e se expressamente aprovado em Assembleia Geral de Credores a ser convocada para essa finalidade.



**2.1.3. Captação de Recursos.** Como forma de incrementar as medidas voltadas ao seu soerguimento, as Recuperandas poderão obter novos recursos junto a instituições financeiras, fornecedores, parceiros e demais entidades, desde que as taxas aplicadas aos novos recursos sejam compatíveis com os padrões de mercado, sendo desde já estabelecido o limite anual global de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sendo certo que as Recuperandas envidarão seus melhores esforços para obter as condições negociais mais favoráveis em relação a taxas, prazos e demais obrigações contratuais.

**2.1.3.1.** Com o intuito de honrar o pagamento dos Credores conforme previsto neste Plano e, até o pagamento da dívida reestruturada, o endividamento total das Recuperandas não poderá ser superior à dívida concursal, considerando inclusive os juros incorporados, sem prejuízo do limite previsto na Cláusula 2.1.3, que se refere exclusivamente à obtenção de recursos para o aumento do fluxo de caixa das Recuperandas.

**2.1.4. Alienação de Bens.** As Recuperandas estão autorizadas desde já a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, observados para todos os casos os termos, condições e restrições legais, devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de ativos litigiosos, presentes ou futuros serem utilizados para projetos voltados para a geração de caixa ou redução de custo para pagamento dos credores, o que melhor lhe aprouver. As Recuperandas não poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer ativos que integrem as UPIs ou que são objeto das garantias fiduciárias ou reais constituídas em favor dos Credores, exceto, neste último caso, na hipótese de expressa concordância do respectivo Credor.

**2.1.4.1. Constituição e Alienação de UPIs.** Efetivação de desinvestimento mediante a formação e oferecimento à venda de 4 (quatro) UPIs, quais sejam: UPI Fabrical, UPI Pyla, UPI Omacil e UPI João Pessoa, conforme detalhado nas Cláusulas 7 a 7.7.5.23 abaixo.

### **3. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**



**3.1. Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas conforme descrito a seguir.

**a) Pagamento inicial dos Credores Trabalhistas.** O montante de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será quitado, sem qualquer deságio, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, em até 12 (doze) meses da Data da Homologação do Plano, sendo o primeiro pagamento devido 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Plano.

**b) Saldo Remanescente e Deságio.** Para que não haja dúvida, sobre os Créditos Trabalhistas de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos não incidirá deságio. Sobre o saldo remanescente, ou seja, aquele que extrapolar o montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, incidirá deságio de 80% (oitenta por cento).

**c) Pagamento do saldo remanescente.** O saldo remanescente referido no item anterior será quitado em parcelas mensais e sucessivas em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data do pagamento da última parcela prevista no item “a” da Cláusula 3.1 deste Plano.

**d) Juros e Correção.** Desde a Data da Homologação do Plano, sobre os Créditos Trabalhistas incidirá correção monetária calculada com base na TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.

**3.2. Créditos Trabalhistas Retardatários.** Os Credores Trabalhistas Retardatários receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas conforme descrito a seguir.

**a) Pagamento inicial dos Credores Trabalhistas Retardatários.** O montante de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será quitado, sem qualquer deságio, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo o primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.



**b) Saldo Remanescente e Deságio.** Para que não haja dúvida, sobre os Créditos Trabalhistas de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos não incidirá deságio. Sobre o saldo remanescente, ou seja, aquele que extrapolar o montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, incidirá deságio de 80% (oitenta por cento).

**c) Pagamento do saldo remanescente.** O saldo remanescente referido no item anterior será quitado em parcelas mensais e sucessivas em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data do pagamento da última parcela prevista no item “a” da Cláusula 3.2 acima..

**d) Juros e Correção.** Desde o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na Lista de Credores, sobre os Créditos Trabalhistas Retardatários incidirá correção monetária calculada com base na TR e juros de 1% (um por cento) ao ano.

**3.3. Acordos.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho referente ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, o qual, por sua vez, deverá ser pago nos termos previstos neste Plano e noticiado nos autos da Recuperação Judicial.

#### **4. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**4.1. Créditos com Garantia Real.** Os Credores com Garantia Real receberão os seus créditos ao tempo e modo previstos para o pagamento dos Credores Quirografários, mantendo integralmente as garantias reais constituídas até a integral quitação do crédito, salvo eventuais bens a serem vertidos para as UPIs previstas nas Cláusulas 7 a 7.7.5.23 abaixo. Neste caso, as garantias somente serão liberadas mediante o efetivo recebimento, pelo titular das garantias, de sua quota-parte decorrente do produto da venda das UPIs.

#### **5. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**5.1. Créditos Quirografários e Créditos com Garantia Real.** Os pagamentos devidos aos Credores Quirografários e aos Credores com Garantia Real serão realizados de acordo com as opções de pagamento a seguir pormenorizadas, mediante (i) o Pagamento Inicial decorrente do



produto da venda das UPIs (ii) a Amortização Antecipada Saldo UPIs; (iii) a Amortização Antecipada Loteamentos; (iv) o Fluxo de Caixa das Recuperandas e (v) o *cash sweep*, conforme descrito adiante.

**5.1.1. Pagamento Inicial.** Até **29/05/2023**, as Recuperandas se obrigam a pagar os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP (“Credores Afetados”), de forma *pro rata e pari passu*, o valor mínimo de **R\$350.000.000,00** (trezentos e cinquenta milhões de reais) (“Pagamento Inicial”), sem prejuízo do quanto estabelecido nas Cláusulas **7.2 a 7.2.3** abaixo.

**5.1.2.** O Pagamento Inicial será destinado aos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP e quitará dívida de igual valor (de forma *pro rata e pari passu*) ou seja, sem deságio.

**5.2. Opções de Pagamento.** O Credor com Garantia Real e o Credor Quirografário deverão optar, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da Aprovação do Plano, pelo recebimento de seus Créditos conforme Opção A, Opção B, Opção C ou Opção D, previstas abaixo, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter preenchido o respectivo termo de opção conforme modelo constante no Anexo 5.2.

**5.2.1.** Terá o pagamento de seu Crédito automaticamente alocado na **Opção D** abaixo o Credor com Garantia Real e o Credor Quirografário que (i) não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 5.2 acima, (ii) ou indicar de forma diversa daquela prevista na Cláusula 5.2 acima, (iii) ou não preencher as condições previstas para a Opção de Pagamento escolhida, ou (iv) não indicar de forma clara a Opção de Pagamento escolhida, ou (v) seja detentor de Crédito Retardatário.

**5.2.2. Opção A.** O Credor que optar pelo recebimento de seu Crédito conforme Opção A (“Credores Opção A”) terá seu respectivo crédito pago nos seguintes termos:

(i) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do Pagamento Inicial, sem deságio;



(ii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Saldo UPIs;

(iii) Pagamento por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas, observado o cronograma da Cláusula 5.2.2.2 abaixo;

(iv) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do *cash sweep*, conforme previsto na Cláusula 5.3;

**5.2.2.1.** Os Créditos dos Credores **Opção A** serão reestruturados conforme as seguintes condições:

**a) Período de Carência:** Sem prejuízo do Pagamento Inicial, sobre o qual não terá deságio, o primeiro pagamento a ser realizado aos Credores Opção A ocorrerá em **29/05/2026** e seguirá o cronograma previsto na Cláusula 5.2.2.2 abaixo.

**b) Juros e Correção:** A partir de **29/05/2021**, sobre o valor do Crédito dos Credores Quirografários que elegerem a Opção A, incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR. O pagamento, no entanto, terá carência de 60 (sessenta) meses e somente será pago conforme o cronograma previsto na Cláusula 5.2.2.2 abaixo.

**c) Saldo Remanescente e Deságio:** Incidirá deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo remanescente do crédito pertencente aos Credores Opção A, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs.

**d) Saldo Remanescente e Datas dos Pagamentos:** O pagamento do saldo remanescente, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs, ocorrerá por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas e será realizado em **29/05/2026**, **29/05/2027**, **29/05/2028**, **29/05/2029**, **29/05/2030**, **29/05/2031** e **29/05/2032**.



**5.2.2.2. Cronograma de amortização do valor principal e juros, descontado o Pagamento Inicial e a eventual Amortização Antecipada Saldo UPI's – Credores Opção A**

<i>60 meses de carência de principal + juros</i>
Parcelas 1-5: -
Parcelas 7-16: 14,286%

5.2.3. **Opção B.** O Credor que optar pelo recebimento de seu Crédito conforme Opção B (“Credores Opção B”), terá seu respectivo crédito pago nos seguintes termos:

- (i) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do Pagamento Inicial, sem deságio;
- (ii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Saldo UPIs;
- (iii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Loteamentos, bem como as garantias fiduciárias atreladas aos Loteamentos, conforme a Cláusula 8.18.3 abaixo;
- (iv) Pagamento por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas, de acordo com o cronograma de pagamento previsto na Cláusula 5.2.3.3 abaixo; e
- (v) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do *cash sweep*, conforme previsto na Cláusula 5.3 abaixo.

**5.2.3.1.** Os Créditos dos Credores **Opção B** serão reestruturados conforme as seguintes condições:

- a) **Período de Carência do Principal:** Sem prejuízo do Pagamento Inicial, o primeiro pagamento a ser realizado aos Credores Opção B ocorrerá: (i) caso o Pagamento Inicial alcance ao menos o valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) até **29/05/2023**, a primeira parcela do fluxo será paga em **29/05/2025**, ou; (ii) caso o Pagamento Inicial alcance ao menos o valor de



R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) até **29/05/2023** e sejam, ainda, obtidos os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) remanescentes até **29/05/2024**, a primeira parcela do fluxo será paga em **29/05/2025**, ou, ainda; (iii) caso o Pagamento Inicial alcance o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) até **29/05/2023**, mas não alcance os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) remanescentes até **29/05/2024**, a primeira parcela do fluxo será paga no próprio dia **29/05/2024**, sem prejuízo da convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos da Cláusula 7.2.2. Em todos os cenários, seguir-se-á o cronograma previsto na Cláusula 5.2.3.3 abaixo.

**b) Juros e Correção:** A partir de **29/03/2021**, sobre o valor dos créditos dos Credores Opção B, incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais CDI, limitados a 6% (seis por cento) ao ano e serão capitalizados no saldo devedor até **29/04/2024**, devendo ser pagos, mensalmente, a partir de **29/05/2024**, de acordo com o cronograma previsto na Cláusula 5.2.3.3 abaixo.

**c) Saldo Principal Remanescente e Datas do Pagamentos:** O pagamento do saldo principal remanescente dos Credores Opção B, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs, será realizado mensalmente, por 6 (seis) anos, a partir da data estabelecida conforme item “a” acima.

**d) Garantias:** Constituição de Novas Garantias que compreendem as Garantias Plantas Fabris e as Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, nos termos das Cláusulas **8.1** deste Plano.

**5.2.3.2. Condições para a eleição da Opção B.** O Credor que eleger a Opção B deverá, cumulativa e obrigatoriamente, como condição à eleição da Opção B:

(i) preencher o termo de opção constante do Anexo 5.2 e protocolá-lo nos autos da Recuperação Judicial no prazo previsto na Cláusula 5.2 acima;



(ii) aderir expressamente **(a)** com a totalidade de seus Créditos Com Garantia Real e **(b)** com a totalidade de seus Créditos Quirografários.

(iii) comprometer-se à renegociação de eventuais créditos não sujeitos ao Plano;

(iv) comprometer-se à análise para o fornecimento continuado de produtos e/ou serviços conforme o interesse das Recuperandas;

(v) autorizar as Recuperandas a adotarem todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar a constituição das Novas Garantias, nos termos desse Plano;

(vi) conferir ampla quitação às Recuperandas, uma vez realizados todos os pagamentos da forma prevista neste Plano;

(vii) conferir ampla quitação às Recuperandas, seus sócios e administradores quanto aos atos de administração praticados até o momento, manifestando sua expressa concordância com o encerramento, sem ônus sucumbenciais aos Credores, do Incidente de nº. 5005750-63.2020.8.13.0290, no qual se busca a destituição dos administradores das Recuperandas;

(viii) comprometer-se a apresentar, em até 60 (sessenta) Dias Úteis da Data da Homologação do Plano, petição conjunta com as Recuperandas para suspender toda e qualquer demanda existente em face das Recuperandas envolvendo o Crédito do Credor Opção B, incluindo, mas não se limitando, às ações de execução, embargos à execução e incidentes a elas relacionados já em curso;

(ix) comprometer-se a apresentar, em até 60 (sessenta) Dias Úteis da Data da Homologação do Plano, petição conjunta com as Recuperandas nas respectivas Impugnações de Crédito, concordando com todos os termos por elas atribuídos ao Crédito em suas manifestações no respectivo processo, requerendo a homologação do referido valor e a consequente extinção do processo;



(x) possuir crédito já reconhecido pelas Recuperandas e, também, pelo Administrador Judicial, em valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**5.2.3.3. Cronograma de amortização do valor principal e juros, descontado o Pagamento Inicial e a eventual Amortização Antecipada Saldo UPI's – Credores Opção B**

Parcelas (Meses)	Principal (% Amortização por Parcela)	Pagamento dos Juros
1-36	-	-
37-48	-	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
49-60	0,833%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
61-84	1,167%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
85-120	1,722%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"

Parcelas (Meses)	Principal (% Amortização por Parcela)	Pagamento dos Juros
1-36	-	-
37-48	0,833%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
49-72	1,167%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"
73-108	1,722%	Conforme Cláusula 5.2.3.1 "b"

**5.2.4. Opção C.** O Credor que optar pelo recebimento de seu Crédito conforme Opção C ("Credores Opção C"), terá seu respectivo Crédito pago mediante o fornecimento, pelas Recuperandas, dos serviços e/ou produtos oriundos de sua atividade produtiva.

**5.2.4.1.** Os Créditos dos Credores **Opção C** serão reestruturados conforme as seguintes condições:

a) **Período de Carência:** Não haverá.



b) **Juros e Correção.** A partir de 29/05/2021, sobre o valor do Crédito dos Credores Quirografários que elegerem a Opção C, incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR.

c) **Deságio.** Incidirá deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o Crédito dos Credores Quirografários que elegerem a Opção C.

d) **Datas dos Pagamentos: 29/05/2021**

**5.2.5. Opção D.** O Credor que optar pelo recebimento de seu Crédito conforme Opção D ou, por qualquer motivo, (i) não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 5.2 acima, ou (ii) indicar de forma diversa daquela prevista na Cláusula 5.2 acima, ou (iii) não preencher as condições previstas para a Opção de Pagamento escolhida ou (iv) não indicar de forma clara a Opção de Pagamento escolhida, ou (v) seja detentor de Crédito Retardatário (“Credores Opção D”), terá seu respectivo Crédito pago nos seguintes termos:

(i) Pagamento por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas, observado o cronograma previsto na Cláusula 5.2.6 abaixo;

**5.2.5.1.** Os Créditos dos Credores **Opção D** serão reestruturados conforme as seguintes condições:

a) **Período de Carência:** Os Credores Opção D não farão jus ao Pagamento Inicial. O Primeiro Pagamento dos Credores Opção D ocorrerá em 29/05/2026.

b) **Juros e Correção:** A partir de 29/05/2021, sobre o valor do Crédito dos Credores Opção D, incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR. O pagamento, no entanto, terá carência de 60 (sessenta) meses e somente será pago conforme o cronograma previsto na Cláusula 5.2.6 abaixo.

c) **Deságio:** Incidirá deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o crédito pertencente aos Credores Opção D.



d) **Datas dos Pagamentos:** O pagamento ocorrerá por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas e será realizado em 29/05/2026, 29/05/2027, 29/05/2028, 29/05/2029, 29/05/2030 e 29/05/2031, 29/05/2032, 29/05/2033, 29/05/2034 e 29/05/2035.

#### **5.2.6. Cronograma de amortização do valor principal e juros – Credores Opção D**

<i>60 meses de carência de principal + juros</i>
Parcelas 1-6: -
Parcelas 7-16: 10%

5.3. **Cash Sweep.** Na hipótese de a geração de caixa operacional após o pagamento das obrigações tributárias das Recuperandas ser superior a R\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), haverá *cash sweep* do valor que ultrapasse tal mínimo e os recursos serão totalmente direcionados aos Credores Opção A, Credores Opção B e Credores ME e EPP.

### **6. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

6.1. **Créditos ME e EPP.** Os Credores ME e EPP terão seu respectivo crédito pago nos seguintes termos:

- (i) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do Pagamento Inicial, sem deságio;
- (ii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Saldo UPIs;
- (iii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes da Amortização Antecipada Loteamentos, bem como as garantias fiduciárias atreladas aos Loteamentos, conforme a Cláusula 8.18.3 abaixo;
- (ii) Pagamento por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas, observado o cronograma previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo;



(iii) Recebimento *pro rata e pari passu* dos valores decorrentes do *cash sweep*, conforme previsto na Cláusula 5.3;

**6.2.** Os Créditos dos Credores ME e EPP serão reestruturados conforme as seguintes condições:

**a) Período de Carência:** Sem prejuízo do Pagamento Inicial, que ocorrerá sem deságio, o primeiro pagamento a ser realizado aos Credores ME e EPP ocorrerá em **29/05/2026** e seguirá o cronograma previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo.

**b) Juros e Correção:** A partir de **29/05/2021**, sobre o valor do Crédito dos Credores ME e EPP, incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR. O pagamento, no entanto, terá carência de 60 (sessenta) meses e somente será pago conforme o cronograma previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo.

**c) Saldo Remanescente e Deságio:** Incidirá deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo remanescente do crédito pertencente aos Credores ME e EPP, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs.

**d) Pagamento do Saldo Remanescente:** O pagamento do saldo remanescente, ou seja, o que restar em aberto após o Pagamento Inicial e eventual Amortização Antecipada Saldo UPIs, ocorrerá por meio do Fluxo de Caixa das Recuperandas e será realizado em **29/05/2026**, **29/05/2027**, **29/05/2028**, **29/05/2029**, **29/05/2030**, **29/05/2031** e **29/05/2032**.

**d) Garantias:** Constituição de Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, nos termos das Cláusulas 8.1 e deste Plano.

**6.2.1. Cronograma de amortização do valor principal e juros, descontado o Pagamento Inicial e a eventual Amortização Antecipada Saldo UPI's – Credores ME e EPP**

<i>60 meses de carência de principal + juros</i>
Parcelas 1-5: -



## **7. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS OBRIGATÓRIAS (“UPIs”)**

**7.1. Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”).** Até **29/05/2021**, as Recuperandas constituirão as UPIs Unidades Fabris – compostas com os ativos Fabrical (“UPI Fabrical”), Pyla (“UPI Pyla”), Omacil (“UPI Omacil”), João Pessoa (“UPI João Pessoa”).

**7.2. Pagamento Inicial.** Até **29/05/2023**, as Recuperandas se obrigam a obter e destinar ao pagamento dos Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP (“Credores Afetados”), de forma *pro rata e pari passu*, o valor mínimo de R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) (“Pagamento Inicial”), sob pena de automático descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e consequente convalidação em falência.

**7.2.1.** O Pagamento Inicial deverá ser obrigatoriamente, mas não exclusivamente, composto pelo produto da alienação das UPIs Unidades Fabris. De toda forma, caso não seja obtido o valor do Pagamento Inicial por meio da alienação das UPIs obrigatórias, as Recuperandas, ainda assim, pagarão nos termos e prazos previstos nesta cláusula o valor integral do Pagamento Inicial.

**7.2.1.1.** Sem prejuízo da obrigação de constituição das UPIs e da adoção de todos os procedimentos a elas relacionados nos prazos previstos neste Plano, fica facultado ao Grupo Ical não alienar nenhuma UPI ou alienar apenas parte delas, caso pague a vista, em moeda corrente, o valor de R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), até **29/05/2023**.

**7.2.2.** Na hipótese de as Recuperandas obterem e destinarem ao pagamento dos Credores em 24 (vinte e quatro) meses (**29/05/2023**) o valor de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), as Recuperandas terão, ainda, prazo adicional de 12 (doze) meses (até **29/05/2024**) para obter o valor remanescente de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais). Caso não sejam obtidos R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em 24 (vinte e quatro) meses ou, apesar de obtidos R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em 24 (vinte e quatro) meses, não forem obtidos os R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) adicionais nos 12 (doze) meses subsequentes, nova assembleia geral de credores deverá ser convocada para



deliberação sobre a proposta das Recuperandas para assegurar o cumprimento do PRJ e o pagamento integral do Pagamento Inicial.

**7.2.3. Amortização Antecipada Saldo UPIs.** Na hipótese de o produto da venda das UPIs atingir valor superior a R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), todo o excedente deverá ser destinado ao pagamento dos Credores Afetados (“Amortização Antecipada Saldo UPIs”).

**7.3. UPIs Unidades Fabris.** Para o fim único de ser alienada e ter seu produto utilizado para o pagamento dos Credores Afetados, obrigam-se as Recuperandas a constituir UPIs, compostas pela integralidade da participação societária detida pelas Recuperandas e/ou por quaisquer Partes Relacionadas nos ativos identificados nas Cláusulas 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4 e 7.3.5 abaixo (“UPIs Unidades Fabris”).

**7.3.1** As Recuperandas se obrigam a realizar todo e qualquer ajuste, inclusive societário ou regulatório, que se faça necessário para garantir que cada uma das UPIs Unidades Fabris serão alienadas com todos os seus respectivos bens, incluindo, mas não se limitando a máquinas e equipamentos empregados para o exercício da atividade, bem como com todos os seus direitos, inclusive os decorrentes de contratos de fornecimento e direitos minerários, entre outros, celebrados pelas Recuperandas e relacionados às unidades produtivas isoladas.

**7.3.1.1.** As Recuperandas declaram que são, em nome próprio, titulares de todos os direitos minerários (i.e. pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização, etc) que compõem cada uma das UPIs e se obrigam a efetuar todos os procedimentos necessários para permitir a transferência dos referidos direitos aos respectivos adquirentes das UPIs, bem como obter todas as aprovações e/ou registros necessários perante os órgãos de controle e regulamentação que regem a atividade (Agência Nacional de Mineração – ANM e/ou outros) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, se aplicável.

**7.3.1.2.** As Recuperandas declaram que todos os bens e direitos que compõem as UPIs se encontram livres de ônus e gravames, estando, portanto, livre e desimpedidos para fins de alienação nos termos deste Plano, sob pena de seu descumprimento.



**7.3.2. UPI Fabrical.** Para o fim único de ser alienada e ter seu produto utilizado para o pagamento dos Credores Afetados, as Recuperandas obrigam-se a constituir UPI, composta pela integralidade da participação societária das Recuperandas e/ou Partes Relacionadas na Fabrical Fábrica de Cal S.A. (“UPI Fabrical”), com todos os seus bens e/ou direitos, inclusive minerários. Caso haja participação detida por quaisquer Partes Relacionadas, todas elas deverão assinar o presente Plano na qualidade de Terceiro Anuente.

**7.3.2.1.** As Recuperandas declaram que as previsões contidas neste Plano respeitam todas as obrigações constantes do Estatuto Social da Fabrical e/ou outros documentos societários, notadamente o Direito de Preferência dos demais acionistas, conforme Cláusula 7.7.4.12 abaixo.

**7.3.3. UPI Pyla.** Para o fim único de ser alienada e ter seu produto utilizado para o pagamento dos Credores Afetados, as Recuperandas obrigam-se a constituir UPI, composta pela integralidade da participação societária das Recuperandas e/ou Partes Relacionadas na Pyla Pedreira Yolita Ltda. (“UPI Pyla”), com todos os seus bens e/ou direitos, inclusive minerários. Caso haja participação detida por quaisquer Partes Relacionadas, todas elas deverão assinar o presente Plano na qualidade de Terceiro Anuente.

**7.3.4. UPI Omacil.** Para o fim único de ser alienada e ter seu produto utilizado para o pagamento dos Credores Afetados, as Recuperandas obrigam-se a constituir UPI, composta pela integralidade da participação societária das Recuperandas e/ou Partes Relacionadas na Pedreiras Omacil Comércio e Indústria Ltda. (“UPI Omacil”), com todos os seus bens e/ou direitos, inclusive minerários. Caso haja participação detida por quaisquer Partes Relacionadas, todas elas deverão assinar o presente Plano na qualidade de Terceiro Anuente.

**7.3.5. UPI João Pessoa.** Para o fim único de ser alienada e ter seu produto utilizado para o pagamento dos Credores Afetados, as Recuperandas obrigam-se a constituir UPI, composta pela integralidade da participação societária das Recuperandas e/ou Partes Relacionadas na Mineração João Pessoa Ltda. (“UPI João Pessoa”), com todos os seus bens e/ou direitos, inclusive minerários. Caso haja participação detida por quaisquer Partes Relacionadas, todas elas deverão assinar o presente Plano na qualidade de Terceiro Anuente.



**7.4.** As UPIs Unidades Fabris serão alienadas nos termos e para os fins dos artigos 60, 141, II e 142 da LFR, sem que os adquirentes (“Adquirentes”) sucedam as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações de quaisquer naturezas, inclusive, sem limitação, obrigações de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, administrativa, regulatória e ambiental.

**7.5.** As Recuperandas devem viabilizar a constituição de todas as UPIs Unidades Fabris isoladamente, de modo a receber Propostas para quaisquer uma delas e ficando obrigada à alienação de todas, em conjunto (ao mesmo Adquirente), ou separadamente.

**7.5.1.** As Recuperandas declaram que, na Aprovação do Plano, possuirão todas as autorizações societárias, regulatórias, entre outras, necessárias para a constituição e alienação das UPIs Unidades Fabris e que quaisquer despesas necessárias para a estruturação das referidas UPIs são de sua exclusiva responsabilidade.

**7.6. Proibição da transferência de bens e ativos das UPIs Unidades Fabris pelas Recuperandas.** É expressamente vedado às Recuperandas transferir, dispor ou onerar, a qualquer título e por qualquer motivo (independentemente de quaisquer compromissos, contratos ou obrigações celebrados ou assumidos a qualquer tempo), os ativos, bens, direitos e/ou contratos que compõem as UPIs Unidades Fabris.

**7.7. Avaliação.** O Preço Mínimo para fins de alienação das UPIs Unidades Fabris será apurado no prazo de 90 (noventa) dias contados da Aprovação do Plano. A avaliação das UPIs Unidades Fabris será elaborada por empresa escolhida pelas Recuperandas dentre as listadas no Anexo 7.7, que também será responsável por conduzir o processo de alienação das aludidas UPIs (“Consultor Venda de Ativos Industriais”).

**7.7.1.** Novas avaliações deverão ser realizadas anualmente ou, mediante solicitação fundamentada dos Credores Afetados, sempre que houver razão para alteração dos valores anteriormente fixados. A cada período de 3 (três) meses contados a partir da contratação do Consultor Venda de Ativos Industriais, ele, em conjunto com as Recuperandas, deverá prestar



contas aos Credores Afetados acerca dos status dos procedimentos de venda das UPIs Unidades Fabris.

**7.7.2.** O pagamento da remuneração do Consultor Venda de Ativos Industriais, a ser fixada quando de sua contratação, será de responsabilidade exclusiva das Recuperandas.

**7.7.3.** Caberá também ao Consultor Venda de Ativos Industriais identificar em cada uma das UPIs Unidades Fabris os eventuais bens e ativos já deteriorados (i.e. maquinários sucateados) que possam reduzir o valor de avaliação global de cada UPI, apresentando a lista de tais bens nos autos da Recuperação Judicial para análise prévia dos Credores Afetados, de modo a, confirmado o estado de deterioração, viabilizar sua exclusão do rol de bens vertidos para alienação.

**7.7.4.** Para fins de clareza, após a constituição de cada uma das UPIs, caberá ao Consultor Venda de Ativos Industriais, avaliar a situação dos ativos e recomendar medidas de otimização de seu valor, inclusive mediante alienação e/ou exclusão de eventuais bens deteriorados que compõem os ativos pertencentes à Fabrical, Pyla, Omacil e João Pessoa conforme aplicável, obrigando-se as Recuperandas, em caráter irrevogável e irretratável, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e consequente convalidação em falência, a obedecerem às orientações do Consultor Venda de Ativos Industriais, conforme chancelada pelos Credores, antes do prazo previsto para a realização do primeiro Processo Competitivo, nos termos da Cláusula 7.7.5 abaixo.

**7.7.5. Processo Competitivo.** As UPIs Unidades Fabris serão alienadas mediante processo competitivo judicial, na modalidade propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 141, II e 142, IV da LREF.

**7.7.5.1. Edital de Alienação.** Em até 120 (cento e vinte) dias contados da Aprovação do Plano, respeitado o prazo da Cláusula 7.7 e já estabelecido o Preço Mínimo de cada uma das UPIs Unidades Fabris, as Recuperandas deverão publicar os editais de convocação de interessados a participar de cada um dos Processos Competitivos para alienação de cada uma das UPIs, contendo todas as informações relevantes acerca dos Processos Competitivos. Os Editais de



Alienação deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) prazos e condições para habilitação dos interessados; (ii) prazos, datas e modalidade para a realização do Processo Competitivo da respectiva UPI; (iii) critérios de definição da proposta vencedora da respectiva UPI (“Proposta Vencedora”); (iv) Preço Mínimo a ser pago pela respectiva UPI; (v) previsão da forma de pagamento da proposta. Os Editais de Alienação serão publicados em jornal de ampla circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do procedimento de alienação.

**7.7.5.2. Habilitação dos proponentes.** Em até 15 (quinze) dias contados da publicação do respectivo Edital de Alienação, eventuais interessados em participar dos Processos Competitivos deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, acompanhada (i) dos documentos comprobatórios da existência e regularidade do interessado, (ii) de documentos que comprovem que o interessado possui capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar lance nos termos do respectivo Edital de Alienação, com uma declaração de referência bancária de pelo menos uma instituição financeira de primeira linha, com prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do Preço de Aquisição, e; (iii) o atendimento, por parte do proponente, às políticas de *know your client*, *compliance* e crédito dos Credores, conforme aplicável.

**7.7.5.3.** As Recuperandas garantirão que os interessados habilitados tenham o devido acesso aos documentos e às informações necessários a permitir a precificação e os termos da proposta a ser formulada nos termos dos Editais de Alienação. As Recuperandas obrigam-se, ainda, a franquear amplo acesso, inclusive *in loco*, a quaisquer interessados na aquisição das UPIs Unidades Fabris para que possam verificar o estado dos ativos que as compõem.

**7.7.5.4. Preço Mínimo.** O Preço Mínimo para aquisição de cada UPI será definido conforme valor de mercado obtido na avaliação prevista na Cláusula 7.7.

**7.7.5.5. Propostas.** Os interessados em participar do Processo Competitivo para aquisição da(s) UPI(s), em conjunto ou separadamente, deverão, até o encerramento do Dia Útil anterior à



realização do respectivo Procedimento para Alienação, depositar suas propostas fechadas no cartório do Juízo da Recuperação.

**7.7.5.6. Realização do Procedimento para Alienação.** Os procedimentos para alienação das UPIs, na modalidade propostas fechadas (art. 142, IV da LREF), ocorrerão em até 15 (quinze) dias contados do término do prazo para Habilitação, na data, horário e local previamente indicados no respectivo Edital de Alienação.

**7.7.4.7. Proposta Vencedora.** Será considerada vencedora a proposta que oferecer o maior valor a título de preço pela aquisição da UPI (“Preço de Aquisição”), observado o respectivo Preço Mínimo e respeitadas as demais condições previstas no Edital de Alienação.

**7.7.4.8. Escolha da Proposta Vencedora.** Nos 15 (quinze) primeiros meses do prazo previsto na Cláusula 7.2, a escolha da Proposta Vencedora ficará a cargo das Recuperandas, que conduzirão, em conjunto do(s) Consultor(es) de Venda de Ativos Industriais, o Processo Competitivo.

**7.7.4.9.** Dentro do período indicado na Cláusula 7.7.4.8 acima, as Recuperandas deverão realizar, no mínimo, 2 (dois) Processos Competitivos, sendo um até o término do prazo de 6 (seis) meses e o outro no prazo remanescente.

**7.7.4.10.** Caso a Proposta Vencedora seja uma proposta a prazo, (i) os Credores Afetados deverão anuir com tal alienação a prazo; (ii) sendo certo que a amortização dos créditos será realizada na medida em que as Recuperandas efetivamente receberem os valores da alienação.

**7.7.4.11.** Nos 9 (nove) meses subsequentes, caso ainda não tenha havido a alienação de todas as UPIs (Unidades Fabris), a escolha da Proposta Vencedora e a condução do Processo Competitivo poderá ficar a cargo dos Credores Afetados.

**7.7.4.12. Direito de Preferência.** Em até 5 (cinco) dias após a Escolha da Proposta Vencedora, as Recuperandas notificarão os demais acionistas da Fabrical, a fim de facultar-lhes o exercício de direito de preferência, fornecendo-lhes informações acerca da Proposta Vencedora. Em



nenhuma hipótese o Direito de Preferência poderá ser exercido pelas próprias Recuperandas e/ou Partes Relacionadas, de modo que tal direito poderá ser exercido apenas pelo acionista minoritário da Fabrical (WJR Participações Ltda.).

**7.7.4.13.** Recebida a notificação indicada na Cláusula 7.7.4.12, o acionista terá 30 (trinta) dias para, nos termos da cláusula 9, alínea 'd' do Estatuto Social da Fabrical, exercer o seu direito de preferência.

**7.7.4.14.** Caso haja o exercício do Direito de Preferência, o acionista, após a Homologação da Proposta Vencedora nos termos da Cláusula 7.7.4.16 abaixo, será intimado para que providencie o Cumprimento das Obrigações Adquirente, mediante o pagamento do Preço de Aquisição, conforme Cláusula 7.7.4.17 deste Plano.

**7.7.4.15.** Caso não haja o exercício do Direito de Preferência pelo acionista minoritário da Fabrical, no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo previsto na Cláusula 7.7.4.12, as Recuperandas comunicarão tal fato nos autos da Recuperação Judicial, de modo que ocorra a Homologação da Proposta Vencedora nos termos da Cláusula 7.7.4.16 abaixo e posterior intimação do Adquirente para que providencie o Cumprimento das Obrigações Adquirente, conforme Cláusula 7.7.4.18 deste Plano.

**7.7.4.16. Homologação da Proposta Vencedora.** Em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da realização e conclusão de cada Procedimento para Alienação, o Administrador Judicial apresentará, nos autos da Recuperação Judicial, a respectiva ata, contendo um resumo do Processo Competitivo, com a indicação dos participantes, das propostas ofertadas e da Proposta Vencedora. O Juízo da Recuperação declarará e homologará a Proposta Vencedora em cada Processo Competitivo, intimando o(s) Adquirente(s) a efetuar o pagamento dos respectivos Preços de Aquisição.

**7.7.4.17. Intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública.** O Ministério Público e a Fazenda Pública serão intimados acerca da alienação dos ativos, na forma do art. 142, § 7º, da LREF. As Recuperandas desde já declaram que sua situação fiscal se encontra regular, inclusive



em relação ao adimplemento de eventuais parcelamentos de débitos, não havendo nenhum impacto na forma de pagamento prevista nesse Plano, sob pena de descumprimento.

**7.7.4.18. Cumprimento das Obrigações Adquirente.** O Cumprimento das Obrigações Adquirente deverá ser plenamente implementado em até 15 (quinze) dias contados da intimação do(s) Adquirente(s) acerca da decisão de Homologação da Proposta Vencedora de cada uma das UPIs Unidades Fabris, ocasião na qual o(s) Adquirente(s) deverá(ão) efetuar o pagamento do Preço de Aquisição por meio de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Juízo da Recuperação ou por meio de transferência direta para as contas dos Credores Afetados que assim desejarem, hipótese na qual os Credores Afetados deverão indicar os dados bancários em petição a ser apresentada nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data da Homologação do Plano.

**7.7.4.19.** Para fins de apuração da proporção do preço a ser paga a cada credor, deverão as Recuperandas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da intimação da decisão de Homologação da Proposta Vencedora, apresentar nos autos da Recuperação Judicial a lista dos Credores a serem beneficiados pelo pagamento e o valor devido a cada um deles, considerada a proporção de seus créditos à luz da distribuição *pari passu e pro rata* do valor obtido com a alienação da UPIs Unidades Fabris.

**7.7.4.20.** Os valores destinados aos Credores Afetados cujos créditos estão sendo discutidos mediante Impugnação de Crédito pendente de julgamento (“Crédito Não Consolidado”) serão mantidos em depósito judicial até a prolação da sentença.

**7.7.4.21.** Em sendo proferida sentença que determine a exclusão do Crédito Não Consolidado ou sua diminuição e não haja recurso recebido com efeito suspensivo contra tal decisão, os valores depositados que não serão destinados ao credor do Crédito Não Consolidado serão distribuídos *pro rata* entre os demais Credores Afetados.

**7.7.4.22.** Havendo reforma da sentença em sede de recurso, caberá às Recuperandas, sem prejuízo dos valores já pagos aos demais Credores, realizarem o pagamento dos valores devidos ao Credor do Crédito Não Consolidado.



**7.7.4.23.** Em qualquer hipótese, caso sobrevenha decisão desfavorável ao Credor do Crédito Não Consolidado e este já tenha efetuado o levantamento dos valores, ele ficará obrigado à restituição dos valores em até 10 (dez) dias. Em até 5 (cinco) dias após o prazo para a restituição, as Recuperandas deverão destinar o pagamento aos demais Credores, nos termos da Cláusula 7.2, ainda que pendente a restituição pelo Credor do Crédito Não Consolidado, sob pena de descumprimento deste Plano. Em nenhum caso restarão prejudicados os pagamentos dos demais Credores, que deverão receber o valor que lhes é devido independentemente da devolução do montante pelo Credor do Crédito Não Consolidado.

**7.7.4.24.** Os documentos da transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando os Credores Afetados, portanto, a mais ampla, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação em relação aos valores então pagos.

**7.7.4.25.** Caso o Adquirente cuja Proposta foi declarada vencedora não efetue o pagamento nos termos previstos neste Plano, incorrerá em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de sua proposta, servindo o auto de arrematação, em conjunto com este Plano como título executivo nos termos do Código de Processo Civil brasileiro. A multa eventualmente aplicada será destinada ao pagamento dos Credores Afetados.

## **8. NOVAS GARANTIAS E AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA LOTEAMENTOS**

**8.1. Novas Garantias e Amortização Antecipada Loteamentos.** As Recuperandas, nos prazos previstos nas Cláusulas 8.4, 8.5 e 8.6, outorgarão Novas Garantias aos Credores Garantias Plantas Fabris (AF Imóveis Plantas Fabris, AF Equipamentos Plantas Fabris e Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris) e aos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos (AF Quotas SPE e CF Recebíveis Loteamentos), as quais, sem prejuízo da consequência legal de convalidação em falência, serão exequíveis em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações constantes no Plano.

**8.1.1.** Em até 10 (dez) dias contados da Aprovação do Plano, os Credores Quirografários que quiserem aderir às Garantias Plantas Fabris (“Credores Garantias Plantas Fabris”), bem como os



Credores com Garantia Real, Quirografários e ME e EPP que tiverem interesse em aderir às Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos (“Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos”), desde que elegíveis nos termos das Cláusulas 5.2 e 8.1.2 deverão apresentar declaração nos autos da Recuperação Judicial, conforme modelo constante do Anexo 8.1.1. A partir das adesões manifestadas pelos referidos Credores, o Administrador Judicial elaborará, em até 15 (quinze) dias contados do término do prazo para as adesões, duas listas, sendo uma relativa aos Credores Garantias Plantas Fabris e outra relativa aos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, contendo os créditos dos credores aderentes (“Credores Novas Garantias”).

**8.1.2.** Serão elegíveis para se tornarem Credores Novas Garantias apenas os credores cujos créditos já tenham sido consolidados, ou seja, que não tiverem Impugnação de Crédito pendente de julgamento.

**8.1.3.** Caso haja a adesão de Credores titulares de Crédito Não Consolidado, todos os valores decorrentes das Novas Garantias que porventura sejam destinados a esses Credores serão mantidos em depósito judicial até a prolação da sentença.

**8.1.4.** Em sendo proferida sentença que determine a exclusão do Crédito Não Consolidado ou sua diminuição e não havendo recurso recebido com efeito suspensivo contra tal decisão, os valores depositados que não serão destinados ao credor do Crédito Não Consolidado serão distribuídos *pro rata* entre os demais Credores Novas Garantias.

**8.1.5.** Havendo reforma da sentença em sede de recurso, caberá às Recuperandas, sem prejuízo dos valores já pagos aos demais Credores, realizarem o pagamento dos valores devidos ao Credor do Crédito Não Consolidado.

**8.1.6.** Em qualquer hipótese, caso sobrevenha decisão desfavorável ao Credor do Crédito Não Consolidado e este já tenha efetuado o levantamento de valores, ele ficará obrigado à restituição dos valores em até 10 (dez) dias. Em até 5 (cinco) dias após o prazo para a restituição, as Recuperandas deverão destinar o pagamento aos demais Credores, nos termos da Cláusula 5.1 acima e seguintes, ainda que pendente a restituição pelo Credor do Crédito Não Consolidado, sob pena de descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial. Em nenhum caso



restarão prejudicados os pagamentos dos demais Credores, que deverão receber o valor que lhes é devido independentemente da devolução do montante pelo Credor do Crédito Não Consolidado.

**8.2. Agente de Garantias.** Em até 30 (trinta) dias após a Aprovação do Plano, as Recuperandas contratarão um Agente de Garantias, a ser por elas escolhido dentre aqueles indicados no Anexo 8.2 e cuja remuneração ficará a seu encargo.

**8.3. Adesão ao Contrato de Compartilhamento.** Em até 60 (sessenta) dias após a contratação do Agente de Garantias, as Recuperandas deverão apresentar nos autos da Recuperação Judicial: (i) o Contrato de Compartilhamento Garantias Plantas Fabris; (ii) o Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos; (iii) o Contrato AF Imóveis Plantas Fabris; (iv) o Contrato AF Equipamentos Plantas Fabris; (v) o Contrato Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris; (vi) o Contrato CF Recebíveis Loteamentos; e (vii) o Contrato AFs Loteamentos; todos conforme as listas previstas na Cláusula 8.1.1 acima.

**8.3.1.** Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da intimação de cada Credor Afetado acerca da apresentação das minutas pelas Recuperandas, este poderá manifestar eventual objeção aos termos propostos. Caso não haja objeção de Credores Afetados titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, as minutas serão consideradas aprovadas e o Agente de Garantias deverá assiná-las em nome dos Credores. Havendo objeção de Credores Afetados titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, as modificações por eles propostas em suas respectivas petições deverão ser consideradas e nova versão das minutas deverá ser apresentada em 10 (dez) Dias Úteis contados a partir da intimação das Recuperandas acerca das objeções, reiniciando-se o mecanismo anterior até que seja aprovada a versão final dos instrumentos.

**8.3.2.** Os Credores Novas Garantias deverão, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua respectiva intimação para se manifestarem acerca dos contratos apresentados pelas Recuperandas, apresentar nos autos da Recuperação Judicial a declaração prevista no **Anexo – 8.3.2**, devidamente preenchida e assinada, aderindo aos termos dos referidos contratos, conforme



aplicável. Caso não haja o preenchimento e o envio adequado e tempestivo da aludida declaração, os Credores, mesmo aqueles que já tenham aderido às garantias nos termos da Cláusula 8.3 acima, serão excluídos da lista de créditos elaborada pelo Administrador Judicial.

**8.4. Alienação Fiduciária Imóveis Plantas Fabris (“AF Imóveis Plantas Fabris”).** As Recuperandas, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da Aprovação do Plano, constituirão garantia de alienação fiduciária e comprovarão tal constituição ao Agente de Garantias, em caráter irrevogável e irretratável, em benefício dos Credores Garantias Plantas Fabris sobre os seguintes bens: (i) imóveis de matrícula nº 4.274 do Cartório de Registro de Imóveis de Pains, Comarca de Arcos/MG, com suas respectivas acessões e benfeitorias (“AF Imóveis Pains”); (ii) imóvel de matrícula nº 140321 do Cartório de Registro de Imóveis de Betim/MG, com suas respectivas acessões e benfeitorias (“AF Imóveis Montreal”); e (iii) imóvel de matrícula nº 27.972 do Cartório de Registro de Imóveis de Vespasiano/MG, com suas respectivas acessões e benfeitorias (“AF Imóveis São José da Lapa”).

**8.5. Alienação Fiduciária Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos Plantas Fabris”).** As Recuperandas, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da Aprovação do Plano, constituirão garantia de alienação fiduciária e comprovarão tal constituição ao Agente de Garantias, em caráter irrevogável e irretratável, em benefício dos Credores Garantias Plantas Fabris sobre os seguintes bens: (i) a totalidade dos bens, máquinas e equipamentos que integram a unidade Pains, localizada em Pains/MG os quais, para os fins e efeitos do art. 1.362 do Código Civil, serão descritos no Contrato AF Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos Pains”); (ii) a totalidade dos bens, máquinas e equipamentos que integram a unidade Montreal, localizada em Betim/MG os quais, para os fins e efeitos do artigo 1.362 do Código Civil, serão descritos no Contrato AF Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos Montreal”); (iii) a totalidade dos bens, máquinas e equipamentos que integram a unidade Ical, localizada em São José da Lapa/MG, os quais, para os fins e efeitos do artigo 1.362 do Código Civil, serão descritos no Contrato AF Equipamentos Plantas Fabris (“AF Equipamentos São José da Lapa”).

**8.6. Penhor de Direitos Minerários. (“Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris”).** As Recuperandas, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da Aprovação do Plano de Recuperação



Judicial, constituirão garantia de penhor de direitos e comprovarão tal constituição ao Agente de Garantias, em caráter irrevogável e irretratável, em benefício dos Credores Garantias Plantas Fabris sobre: (i) todos os direitos, titularidade e participações, presentes e futuros, decorrentes dos, ou associados aos, direitos minerários (i.e. pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização etc) explorados na unidade Pains, localizada em Pains/MG, os quais serão descritos no Contrato Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris (“Penhor Direitos Minerários Pains”); (ii) todos os direitos, titularidade e participações, presentes e futuros, decorrentes dos, ou associados aos, direitos minerários (i.e. pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização etc) explorados na unidade Montreal, localizada em Montreal/MG, os quais serão descritos no Contrato Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris (“Penhor Direitos Minerários Montreal”); (iii) todos os direitos, titularidade e participações, presentes e futuros, decorrentes dos, ou associados aos, direitos minerários (i.e. pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização etc) explorados na unidade Ical, localizada em São José da Lapa/MG, os quais serão descritos no Contrato Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris (“Penhor Direitos Minerários São José da Lapa”).

**8.7 Valor da AF Equipamentos Plantas Fabris e do Penhor Direitos Minerários Plantas Fabris.** O valor das garantias previstas nas Cláusulas 8.5 e 8.6 acima será apurado no prazo de 90 (noventa) dias contados da Aprovação do Plano, as avaliações dos bens e direitos que compõem cada uma das garantias serão elaboradas pelo Consultor Venda de Ativos Industriais.

**8.7.1. Valor da AF Imóveis Plantas Fabris.** O valor das garantias previstas na Cláusula 8.4 acima será apurado no prazo de 90 (noventa) dias contados da Aprovação do Plano, as avaliações dos bens e direitos que compõem cada uma das garantias serão elaboradas por empresa escolhida pelas Recuperandas dentre as listadas no Anexo 8.7.1 (“Consultor Venda de Ativos Imobiliários”).

**8.8.** As garantias serão compartilhadas proporcionalmente entre os Credores Garantias Plantas Fabris, conforme o valor de seus créditos, nos termos do Contrato de Compartilhamento Garantias Plantas Fabris, e sua constituição ocorrerá mediante assinatura, pelo Agente de Garantia, representando todos os credores.



**8.9 Registro das Garantias Plantas Fabris.** No prazo indicado nas Cláusulas 8.4, 8.5 e 8.6 acima e sob pena de convalidação em falência, as Recuperandas deverão assinar e registrar os contratos relativos às Garantias Plantas Fabris em todos os cartórios e órgãos competentes, bem como se obrigam a efetuar todos os procedimentos necessários para permitir a regular constituição das garantias, inclusive com a obtenção de todas as aprovações e/ou registros necessários perante os órgãos de controle e regulamentação que regem a atividade minerária (Agência Nacional de Mineração – ANM, etc). A regularização dos bens e imóveis e a viabilização do registro das garantias será de responsabilidade das Recuperandas e, caso não alcançada, acarretará descumprimento do Plano e, por conseguinte, convalidação da Recuperação Judicial em falência.

**8.10.** A comprovação dos registros deverá ser apresentada pelas Recuperandas, no prazo fixado para sua constituição, nos autos da Recuperação Judicial, mediante a apresentação de cópia dos comprovantes dos requerimentos de averbação, bem como dos respectivos registros nos órgãos competentes, já efetivados, sob pena de descumprimento do Plano.

**8.11. Liberação das Garantias Plantas Fabris.** Desde que as Recuperandas estejam cumprindo todos os termos do Plano, as Garantias Plantas Fabris serão liberadas nas seguintes hipóteses: (i) as garantias atreladas à unidade Pains, após o recebimento de 50% dos créditos detidos pelos Credores Garantias Plantas Fabris; (ii) as garantias atreladas à unidade Montreal, após o recebimento de 75% dos créditos detidos pelos Credores Garantias Plantas Fabris; e (iii) as garantias atreladas à unidade Ical, após o recebimento de 100% dos créditos detidos pelos Credores Garantias Plantas Fabris.

**8.12.** As Recuperandas deverão requerer ao Agente de Garantias a liberação das Garantias Plantas Fabris, a quem competirá consultar os Credores Garantias Plantas Fabris, que confirmarão, observados os termos da Cláusula 8.4.4 acima, a liberação.

**8.13. Excussão das Garantias Plantas Fabris.** Caso haja o descumprimento das obrigações assumidas no Plano, o Agente de Garantias adotará os meios previstos no Contrato de Compartilhamento Garantias Plantas Fabris e nos respectivos contratos relativos a cada uma das



garantias para sua excussão, devendo realizar a distribuição do produto obtido de forma *pari passu* e *pro rata* entre os Credores Garantias Plantas Fabris.

**8.14.** Especialmente no que se refere às AF Imóveis Plantas Fabris, a excussão de uma delas, com a alienação forçada da propriedade fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/1997 não impedirá a excussão das demais garantias, inclusive fiduciárias, outorgadas neste Plano, não havendo em qualquer caso a incidência do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

**8.15. Garantias atreladas aos Loteamentos.** As Recuperandas assumem a obrigação irretroatável, sob pena de descumprimento deste Plano, de constituir garantias fiduciárias atreladas aos projetos descritos no Anexo 8.16, conforme Cláusulas 8.8 e 8.9.

**8.16. Constituição SPE Loteamentos.** De modo a cumprir as obrigações previstas na Cláusula 8.5, as Recuperandas, em até 60 (sessenta) dias a partir da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, comprometem-se a constituir Sociedade(s) de Propósito Específico (“SPE(s)”), cuja finalidade será o desenvolvimento, conjunta ou isoladamente, dos projetos imobiliários descritos no Anexo 8.16, compostos pelas matrículas nele indicadas, de modo que deverão ser criadas tantas SPEs quanto forem necessárias para o desenvolvimento dos projetos. Cada SPE será composta pela integralidade dos bens e direitos decorrentes de seus respectivos projetos, incluindo, mas não se limitando aos direitos reais sobre os terrenos que compõem os projetos e todos os contratos, direitos, licenças e autorizações a eles relativos, para além dos recebíveis decorrentes dos empreendimentos.

**8.16.1.** Em nenhuma hipótese poderão as Recuperandas, a sociedade do grupo empresarial das Recuperandas responsável pelo projeto imobiliário e/ou quaisquer Partes Relacionadas efetuar aportes de recursos para a consecução dos projetos, salvo se autorizado em sentido diverso pelos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos.

**8.17. Composição societária SPE(s) Loteamentos.** A(s) SPE(s) será(ão) constituída(s) exclusivamente pelas Recuperandas, a quem caberá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da Aprovação do Plano, buscar parceiro negocial para o desenvolvimento dos projetos descritos na



Cláusula 8.6, mediante a celebração de contrato(s) de parceria (“Contrato(s) de Parceria Loteamentos”).

**8.17.1.** As Recuperandas declaram que possuem todos os poderes e autorizações necessárias para a regular constituição das SPEs, incluindo a propriedade de todos os ativos que compõem os Loteamentos, sob pena de descumprimento deste Plano.

**8.17.2.** O(s) Contrato(s) de Parceria Loteamentos deverá(ão) garantir às Recuperandas e/ou Partes Relacionadas participação igual ou maior que 40% (quarenta por cento) do resultado obtido com o projeto imobiliário, passando o parceiro negocial a integrar a SPE em relação ao percentual remanescente.

**8.17.2.1.** Caso as circunstâncias do projeto imobiliário impeçam que se alcance o referido percentual de participação, desde que haja a devida justificativa por parte das Recuperandas, o(s) respectivo(s) Contrato(s) de Parceria Loteamento deverá(ão) ser submetido(s) à aprovação dos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, observado o quórum previsto no art. 42 da LREF. Apenas caso aprovado nesses termos, a(s) SPE(s) passará(ão), então, a ser(em) composta(s) também pelo respectivo parceiro negocial.

**8.17.3.** Desde que o(s) Contrato(s) de Parceria Loteamentos seja(m) constituído(s) conforme previsão das Cláusulas 8.7, 8.7.1, 8.7.2 ou 8.7.2.1, haverá a liberação, proporcionalmente à participação do respectivo parceiro negocial, do percentual de recebíveis a ele devido (“Redução Proporcional CF Recebíveis Loteamentos”), bem como das quotas da(s) SPE(s) a ele pertencentes (“Redução Proporcional AFs Loteamentos”).

**8.18. Cessão Fiduciária Recebíveis Loteamentos (“CF Recebíveis Loteamentos”).** Em até 60 (sessenta) dias a partir da Aprovação do Plano, todos os recebíveis de titularidade da(s) SPE(s) serão dados em cessão fiduciária, em garantia dos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, conforme Contratos de Cessão Fiduciária a serem celebrados entre cada SPE e o Agente de Garantias, na qualidade de representante de todos os credores (“Contratos CF Recebíveis”), observada, se o caso, a regra prevista na Cláusula 8.7.3.



**8.18.1.** A garantia será compartilhada proporcionalmente entre os Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, conforme o valor de seus créditos, nos termos do Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos, e sua constituição ocorrerá mediante assinatura, pelo Agente de Garantia, representando todos os Credores.

**8.18.2. Registro das CF Recebíveis Loteamentos.** No prazo previsto na Cláusula 8.8 acima e sob pena de convalidação em falência, as Recuperandas deverão assinar e registrar os Contratos CF Recebíveis, respeitado o Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos.

**8.18.3. Amortização Antecipada Loteamentos.** Os recebíveis decorrentes dos loteamentos serão depositados na conta vinculada prevista nos Contratos CF Recebíveis e serão posteriormente distribuídos aos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos pelo Agente de Garantias, conforme dados bancários indicados na declaração de adesão ao Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos. Os recebíveis serão integralmente destinados à amortização antecipada dos créditos detidos pelos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos (“Amortização Antecipada Loteamentos”).

**8.18.3.1.** Em até 10 (dez) dias contados a partir da constituição de cada uma das SPEs, as Recuperandas devem indicar nos autos da Recuperação Judicial as contas vinculadas de cada uma delas, as quais serão, posteriormente, indicadas nos Contratos CF Recebíveis.

**8.19. Alienação Fiduciária de Quotas SPE Loteamentos (“AFs Quotas SPE”).** As Recuperandas, em até 60 (sessenta) dias a partir da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dão em alienação fiduciária, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia dos Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, a integralidade das quotas sociais das SPEs constituídas para o desenvolvimento dos projetos imobiliários descritos no Anexo 8.16, observada, se o caso, a regra prevista na Cláusula 8.17.3 acima.

**8.19.1.** A garantia será compartilhada proporcionalmente entre os Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos, conforme o valor de seus créditos, nos termos do Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos, e sua constituição ocorrerá mediante assinatura, pelo Agente de Garantia, representando todos os credores.



**8.19.2. Registro das AFs Quotas SPEs.** A alienação fiduciária recairá sobre a integralidade das quotas detidas pelas Recuperandas e/ou pela sociedade do grupo empresarial das Recuperandas responsável pelo respectivo projeto imobiliário. No prazo previsto na Cláusula 8.9 acima e sob pena de convalidação em falência, as Recuperandas deverão assinar e registrar Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas das SPEs Loteamento (“Contrato AF Loteamentos”), respeitado o Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos.

**8.19.3. Excussão das AFs Quotas SPE.** Caso haja o descumprimento das obrigações assumidas no Plano, o Agente de Garantias adotará os meios previstos no Contrato de Compartilhamento Recebíveis e AFs Loteamentos para sua excussão, devendo realizar a distribuição do produto obtido de forma *pari passu* e *pro rata* entre os Credores Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos.

## **9. EFEITOS DO PLANO**

9.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam, a partir da Data da Homologação do Plano, as Recuperandas e os Credores Concurais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurais das Recuperandas por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concural seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

9.2. **Cessão de Créditos.** Os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concurais ou a Terceiros, e a cessão deverá ser notificada nos autos da Recuperação Judicial até a data de seu encerramento e, posteriormente, diretamente às Recuperandas. Os Créditos Concurais cedidos serão pagos conforme as condições previstas neste Plano.

9.3. **Novação.** Na Data da Homologação do Plano haverá a novação dos Créditos Concurais, nos termos do artigo 59 da LREF, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concurais.



9.4. **Quitação.** O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurtais contra as Recuperandas e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes. Os Credores Concurtais poderão se manifestar nos autos da Recuperação Judicial para, de modo irrevogável e irrenunciável, conferir quitação plena, geral e irrestrita às Recuperandas, seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes.

9.5. **Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Concurtais que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Concurtal, ocasião em que o Credor Concurtal deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Concurtais de forma diversa da estabelecida neste Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso na Data da Homologação do Plano ou que forem ajuizadas após a Data da Homologação do Plano.

9.6. **Pagamentos Restritos.** Exceto nas hipóteses previstas nesta Cláusula e até o pagamento integral de todos os Credores, nos termos deste Plano, as Recuperandas não poderão praticar os seguintes atos: (a) distribuição de dividendos ou qualquer outra forma de remuneração aos acionistas pessoas físicas ou pagamento com base no lucro societário; e/ou (b) pagamento de juros sobre o capital próprio, redução de capital, realização de qualquer negócio jurídico que implique ou possa implicar a transferência de recursos ou ativos das Recuperandas, direta ou indiretamente, para qualquer dos seus acionistas ou afiliadas, incluindo as Partes Relacionadas; e/ou (c) compra, aquisição, resgate, retirada, anulação ou outra aquisição, em troca de um valor, de qualquer parte de seu capital social ou quaisquer bônus de subscrição, direitos ou opções de aquisição do seu capital social, atualmente ou doravante em circulação; e/ou (d) retorno de qualquer capital ou adiantamento de dívida aos seus acionistas; e/ou (e) qualquer distribuição ou troca de bens de seu capital social, bônus de subscrição, direitos, opções, obrigações ou valores mobiliários para ou com seus acionistas; e/ou (f) a concessão de empréstimos e/ou mútuos a qualquer terceiro, acionista ou Parte Relacionada, inclusive sociedades controladas e



controladores, incluindo seus acionistas, diretores ou administradores (os itens “(a)”, “(b)”, “(c)”, “(d)”, “(e)” e “(f)” acima, em conjunto, doravante denominados “Pagamentos Restritos”).

**9.7. Pagamento de Partes Relacionadas.** Todos os Créditos detidos por Parte Relacionada existentes ou não na Data do Pedido deverão ser reestruturados na forma deste Plano e serão pagos de maneira subordinada ao pagamento integral dos Créditos, de modo que somente começarão a ser pagos a partir do primeiro mês subsequente à quitação dos Créditos.

**9.7.1.** Para os fins deste Plano, Partes Relacionadas significam os atuais sócios, acionistas, diretores, conselheiros, administradores e seus sucessores de cada Recuperanda, conforme aplicável, bem como qualquer sociedade controladora, subsidiária, afiliada, coligada ou controlada, direta ou indiretamente, por tais pessoas ou pelas Recuperandas, ou as sociedades que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social de cada Recuperanda ou em que cada Recuperanda ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, assim como os administradores, sócios, diretores e/ou membros dos conselhos consultivos ou semelhantes das sociedades ora referidas, ou qualquer sociedade controlada pelos administradores das sociedades ora referidas, bem como os cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 2º (segundo) grau, ascendentes ou descendentes dos sócios ou acionistas das sociedades ora referidas, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo ou semelhantes das sociedades ora referidas, conforme aplicável, e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções. Para que não haja dúvida, o conceito de Parte Relacionada não inclui os beneficiários das alienações fiduciárias a serem constituídas e nem os eventuais adquirentes das UPIs Unidades Fabris, exceção à hipótese de se enquadrarem, por outro motivo, no conceito de Parte Relacionada acima.

## **10. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**10.1. Antecipação de pagamentos.** Além das hipóteses específicas previstas no Plano, as Recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer Credores Concursais, com abatimento proporcional, desde que tais antecipações de pagamento sejam oferecidas em



igualdade de condições a todos os demais Credores Concursais pertencentes à Classe de Credores cujo pagamento se pretende antecipar.

**10.2. Ausência do Quadro Geral de Credores.** Considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Concursais que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Data da Homologação do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores, conforme previsto na LREF. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

**10.3. Assessor de Fiscalização.** Em até 30 (trinta) dias contados da Aprovação do Plano, as Recuperandas contratarão uma das empresas listadas no **Anexo 10.3** para atuar no monitoramento financeiro do Grupo Ical e ser responsável por: (i) fiscalizar as atividades das Recuperandas e todos os atos necessários ao cumprimento deste plano; (ii) monitorar a situação de fluxo de caixa do Grupo Ical e sua condição econômico-financeira; (iii) supervisionar e monitorar a contratação e destinação de novos recursos; (iv) acompanhar a eventual alienação e substituição de ativos do Grupo Ical; (v) fiscalizar a realização de eventuais acordos ou transações judiciais e/ou extrajudiciais para alteração ou inclusão de qualquer Crédito, que envolvam valor individual ou agregado superior a R\$100.000,00 (cem mil reais); (vi) divulgar o montante que será destinado aos pagamentos previstos no Plano; (vii) monitorar os pagamentos previstos no Plano, bem como o cumprimento das demais obrigações previstas; (viii) monitorar os Recebíveis Loteamentos e sua distribuição aos Credores; e (ix) divulgar relatórios mensais em incidente próprio a ser criado no âmbito da Recuperação Judicial, consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores e em demais cláusulas deste Plano. Após o encerramento da Recuperação Judicial, tais relatórios deverão ser enviados por e-mail aos Credores.



**10.3.1.** O Assessor de Fiscalização permanecerá contratado até o pagamento integral dos Créditos, e só poderá ser destituído após deliberação dos Credores. Caso seja necessária sua substituição, que só poderá ocorrer de forma fundamentada e devidamente comunicada aos Credores, as Recuperandas deverão contratar, no prazo de até 30 (trinta) dias, outra das empresas listadas no **Anexo 10.3**, período no qual o Assessor de Fiscalização a ser substituído permanecerá desempenhando suas funções.

**10.3.2.** As Recuperandas prestarão as informações solicitadas pelo Assessor de Fiscalização, o qual elaborará relatórios a serem disponibilizados no âmbito da recuperação judicial, nos termos da Cláusula 9.3, bem como responderá aos questionamentos efetuados pelos Credores.

**10.3.3.** Todos os custos do Assessor de Fiscalização serão arcados exclusivamente pelas Recuperandas.

**10.4. Auditoria Independente.** Além do Assessor de Fiscalização, as Recuperandas também contratarão, às suas expensas, empresa de auditoria independente, que será responsável por, anualmente, auditar as contas das Recuperandas e apresentar os relatórios nos autos da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, tais relatórios deverão ser enviados por e-mail aos Credores.

**10.5. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo pelas Recuperandas, desde que não encerrada a Recuperação Judicial. Caso ocorram após a Data da Homologação do Plano, tais aditamentos, alterações ou modificações deverão ser aprovadas em Assembleia de Credores. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam a todos os Credores Concurais. Para fins de cômputo, os Créditos Concurais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurais, conforme o caso.

**10.6. Distribuição de Dividendos.** Até o pagamento integral dos Credores Concurais não serão realizadas distribuições de dividendos pelas Recuperandas.



**10.7. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores Concursais nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou outro meio equivalente, à conta bancária do respectivo Credor que consta atualmente dos registros internos das Recuperandas. Caso as Recuperandas não possuam tais dados bancários ou caso o credor precise atualizá-los, ou caso queira receber os pagamentos previstos neste Plano em conta bancária de terceiros, o Credor deverá enviar via digitalizada do formulário contido no **Anexo 10.7**, preenchido e assinado, exclusivamente por e-mail enviado às Recuperandas com cópia para a Administradora Judicial, em até 10 (dez) dias contados da Aprovação do Plano, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 10.10. Os eventuais pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão da falta de informação dos dados referentes às contas bancárias pelos Credores no prazo e na forma prevista nesta Cláusula não serão considerados descumprimento ao Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio das quantias aqui previstas.

**10.7.1.** Na hipótese de os Credores Concursais não fornecerem os dados bancários dentro do respectivo prazo de pagamento e não havendo dados nos registros internos das Recuperandas, os valores a eles devidos ficarão no caixa das Recuperandas até o seu fornecimento. Sobrevindo a comunicação, no prazo de até 15 (quinze) dias, os valores serão transferidos sem nenhum acréscimo.

**10.8. Contratos Existentes e Conflitos.** Sem prejuízo das declarações prestadas pelas Recuperandas no sentido de que, na Data da Aprovação do Plano, possuirão todas as autorizações e aprovações societárias necessárias, na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e eventuais deliberações previstas no Acordo de Acionistas das Recuperandas, bem como com obrigações das Recuperandas sujeitas à Recuperação Judicial e previstas em contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Plano e, conseqüentemente, a vontade da Assembleia de Credores, prevalecerá.



**10.9. Anexos.** Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

**10.10. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova do recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concursais:

Às Recuperandas:

**ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Endereço: Rodovia MG-424, km 06

São José da Lapa – MG

CEP 33350-000

Email: rjical@ical.com.br

À Administradora Judicial:

**INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404

Funcionários, Belo Horizonte – MG

CEP 30140-136

Email: ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br

**10.11. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, exceto se a invalidade, nulidade ou ineficácia envolver cláusulas essenciais, tais quais as que dispõem acerca do pagamento dos Créditos, da realização de UPIs e das garantias, caso em que, não havendo recurso com efeito suspensivo contra a Homologação do Plano, deverá ser apresentado novo plano nos autos em 30 (trinta) dias e convocada nova Assembleia Geral de Credores.



**10.12. Período de Vigilância.** Apenas após o término do prazo de carência é que se iniciará o período de vigilância da Recuperação Judicial.

**10.13. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**10.14. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Vespasiano – MG.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

Vespasiano – MG, 22 de março de 2021

*(Segue página de assinaturas do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo ICAL, apesentado em 22 de março de 2021)*



(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo ICAL, apresentado em 22 de março de 2021)

**ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**UNIÃO – ADMINISTRAÇÃO,  
PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS  
S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL  
LTDA – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**EIMCAL – EMPRESA INDUSTRIAL DE  
MINERAÇÃO CALCÁRIA LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FABRICAL - FÁBRICA DE CAL S/A –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MINERAÇÃO MONTREAL LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MINERAÇÃO JOÃO PESSOA LTDA –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PEDREIRAS OMACIL COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**USIBRITA LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



## **Anexo 5.2 (Opções de Pagamento)**

<b>ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>C/C Administradora Judicial INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>
Endereço: Rodovia MG-424, km 06 São José da Lapa – MG CEP 33350-000 <a href="mailto:rjical@ical.com.br">rjical@ical.com.br</a>	Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404 Funcionários, Belo Horizonte – MG CEP 30140-136 <a href="mailto:ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br">ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br</a>

### ***Ref. Exercício da Opção de Pagamento***

Prezados Senhores,

[Credor], [inserir qualificação completa], com sede no município de [•], Estado de [•], na [•], no âmbito do processo de recuperação judicial do Grupo Ical, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, autos nº 5001608-50.2019.8.13.0290, nos termos do Plano devidamente deliberado e aprovado na assembleia geral de credores, tal como nele definido, vem, por meio deste instrumento, manifestar, em caráter irrevogável e irretroatável, sua opção pelo recebimento de seu Crédito com Garantia Real e/ou Crédito Quirografário por meio da Opção de Pagamento abaixo identificada.

- |                                                   |
|---------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Opção A (Cláusula 5.2.2) |
| <input type="checkbox"/> Opção B (Cláusula 5.2.3) |
| <input type="checkbox"/> Opção C (Cláusula 5.2.4) |
| <input type="checkbox"/> Opção D (Cláusula 5.2.5) |

Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos no presente termo de opção terão o significado que lhes é atribuído no Plano.

Terá o pagamento de seu Crédito automaticamente alocado na Opção D o Credor com Garantia Real e o Credor Quirografário que (i) não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 5.2, (ii) ou indicar de forma diversa daquela prevista na Cláusula 5.2, (iii) ou não preencher as condições



previstas para a Opção de Pagamento escolhida, ou (iv) não indicar de forma clara a Opção de Pagamento escolhida, ou (v) na hipótese de ser detentor de Crédito Retardatário.

Declara, para todos os fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tem total conhecimento de todos os demais termos e condições do Plano e que o subscritor abaixo indicado possui plenos poderes de representação.

Atenciosamente,

[Local], [Dia] de [Mês] de 2021

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:



### **Anexo 7.7 (Consultor Venda de Ativos Industriais)**

As Recuperandas poderão contratar para o cargo de Consultor de Venda de Ativos Industriais (Cláusula 7.7), uma das seguintes empresas especializadas (seu sucessor ou quaisquer empresas integrantes do grupo econômico das sociedades listadas abaixo):

- (i) Moore Stephens Momentum Accounting - Corporate Finance & Pericias:  
Contabil, Economica, de Engenharia e Finanças Ltda
- (ii) Hirashima Associados
- (iii) Gordon Brothers Brasil



## **Anexo 8.2 (Agente de Garantias)**

As Recuperandas poderão contratar enquanto Agente de Garantias (Cláusula 8.2), uma das seguintes empresas especializadas (seu sucessor ou quaisquer empresas integrantes do grupo econômico das sociedades listadas abaixo):

(i) Pentágono S.A. DTVM

(ii) FTI Consulting

(iii) TMF Group



### Anexo 8.3.2 (Compartilhamento de Garantias)

<b>ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>C/C Administradora Judicial INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>
Endereço: Rodovia MG-424, km 06 São José da Lapa – MG CEP 33350-000 <a href="mailto:rjical@ical.com.br">rjical@ical.com.br</a>	Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404 Funcionários, Belo Horizonte – MG CEP 30140-136 <a href="mailto:ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br">ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br</a>

#### *Ref. Exercício da Opção de Pagamento*

Prezados Senhores,

[Credor], [inserir qualificação completa], com sede no município de [•], Estado de [•], na [•], no âmbito do processo de recuperação judicial do Grupo Ical, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, autos nº 5001608-50.2019.8.13.0290, nos termos do Plano devidamente deliberado e aprovado na assembleia geral de credores, tal como nele definido, vem, por meio deste instrumento, manifestar, em caráter irrevogável e irretroatável, sua opção pelo compartilhamento das seguintes garantias.

- |                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Garantias Plantas Fabris (Cláusula 8.1.1)               |
| <input type="checkbox"/> Garantias Recebíveis e AFs Loteamentos (Cláusula 8.1.1) |

Os termos iniciados em letra maiúscula e não definidos no presente termo de opção terão o significado que lhes é atribuído no Plano.

O Credor declara que tem ciência de que a entrega deste formulário não assegura o direito de participação nas Novas Garantias, cuja adesão é condicionada ao atendimento dos critérios de elegibilidade previstos nas Cláusulas 5.2 e seguintes e, ainda, na Cláusula 8.1.2 do Plano.

Declara, para todos os fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tem total conhecimento de todos os demais termos e condições do Plano e que o subscritor abaixo indicado possui plenos poderes de representação.



Atenciosamente,

[Local], [Dia] de [Mês] de 2021

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:



### **Anexo 8.7.1 (Consultor Venda de Ativos Imobiliários)**

As Recuperandas poderão contratar para o cargo de Consultor de Venda de Ativos Imobiliários (Cláusula 8.7.1), uma das seguintes empresas especializadas (seu sucessor ou quaisquer empresas integrantes do grupo econômico das sociedades listadas abaixo):

- (i) Binswanger Brazil - Consultoria Imobiliária Corporativa
- (ii) Cushman & Wakefield - Soluções Imobiliários
- (iii) Colliers International



### Anexo 8.16 (Projetos Imobiliários)

Gleba	Matrícula nº	Ofício de Imóveis
6.69.93 ha	1.202	Vespasiano
4.40.20 ha	1.247	Vespasiano
13.604m <sup>2</sup>	1.844	Vespasiano
215.06ha	3.121	Lagoa Santa
108.211m <sup>2</sup>	4.257	Vespasiano
357.266m <sup>2</sup>	4.702	Lagoa Santa
80.500m <sup>2</sup>	8.629	Lagoa Santa
70.741m <sup>2</sup>	9.859	Lagoa Santa
835.532m <sup>2</sup>	10.530	Vespasiano
35.600m <sup>2</sup>	10.605	Lagoa Santa
79.56.76ha	10.704	Lagoa Santa
34.355m <sup>2</sup>	11.057	Lagoa Santa
30.07.89ha	11.777	Lagoa Santa
37.654m <sup>2</sup>	12.967	Lagoa Santa
11.80ha	14.250	Lagoa Santa
24.20ha	14.453	Vespasiano
6.57.70ha	16.628	Lagoa Santa



### **Anexo 10.3 (Assessor de Fiscalização)**

As Recuperandas poderão contratar para o cargo de Assessor de Fiscalização (Cláusula 10.3), uma das seguintes empresas especializadas (seu sucessor ou quaisquer empresas integrantes do grupo econômico das sociedades listadas abaixo):

- (i) Matos Consultores Associados
- (ii) CCC Consultoria Financeira e Empresarial Ltda
- (iii) Íntegra Associados



## Anexo 10.7 (Dados para Pagamento)

[Local, data]

<b>ICAL – INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>C/C Administradora Judicial INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>
Endereço: Rodovia MG-424, km 06 São José da Lapa – MG CEP 33350-000 <a href="mailto:rjical@ical.com.br">rjical@ical.com.br</a>	Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, salas 401, 403 e 404 Funcionários, Belo Horizonte – MG CEP 30140-136 <a href="mailto:ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br">ajgrupoical@inocenciodepaulaadogados.com.br</a>

### *Ref. Dados Bancários para pagamento*

Prezados Senhores,

[Credor], [inserir qualificação completa], com sede no município de [•], Estado de [•], na [•], no âmbito do processo de recuperação judicial do Grupo Ical, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, autos nº 5001608-50.2019.8.13.0290, nos termos do Plano devidamente deliberado e aprovado na assembleia geral de credores, tal como nele definido, vem, por meio deste instrumento, manifestar, em caráter irrevogável e irretroatável, informar que deseja receber quaisquer pagamentos de seu crédito na conta bancária indicada a seguir:

<b>[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA DO TITULAR DA CONTA CORRENTE]</b>
<b>[CPF OU CNPJ DO TITULAR DA CONTA CORRENTE]</b>
<b>[BANCO]</b>
<b>[AGÊNCIA]</b>
<b>[CONTA CORRENTE]</b>

O Credor declara que a realização de seus pagamentos na conta bancária acima indicada atende a todos os requisitos da legislação civil e tributária, inclusive para os fins do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) sob os aspectos Financeiro, Fiscal e Contábil, comprometendo-se o Credor, ainda, a indicar nova conta bancária (ou atualizar os dados da conta bancária atual) caso



haja alteração na legislação atual, de forma a manter o cumprimento de todos os requisitos legais e regulatórios.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

